

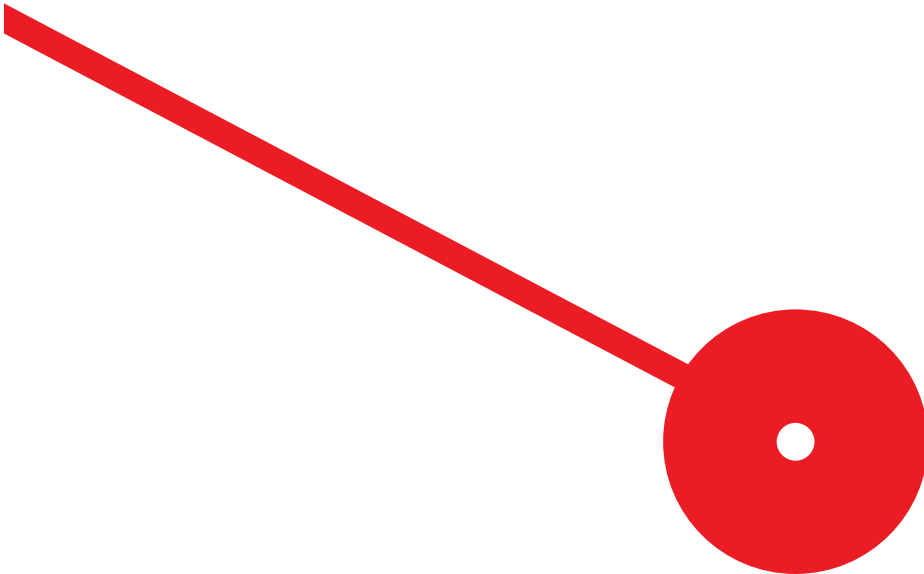
INSTITUTO
SUPERIOR
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO
DO PORTO
POLITÉCNICO
DO PORTO

Mestrado em Tradução e
Interpretação Especializadas

**Tradução jurídica e direito comparado: Análise dos
ordenamentos alemão, neerlandês e português.**

Paula Cristina Guimarães Pessoa
Santos

06/2026



06/2026

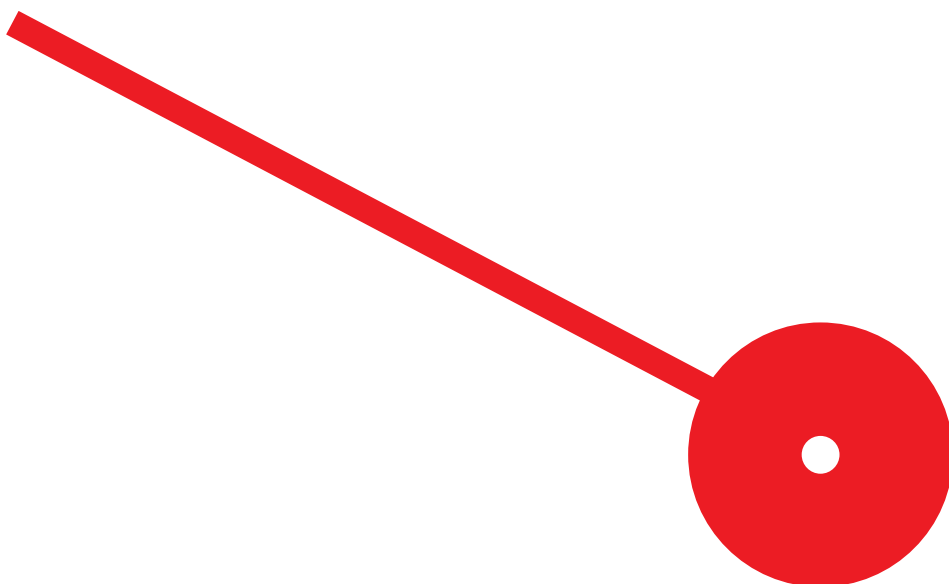
MESTRADO em Tradução e Interpretação Especializadas

Tradução jurídica e direito comparado: Análise dos ordenamentos alemão, neerlandês e português.

Paula Cristina Guimarães Pessoa
Santos

Dissertação de Mestrado
apresentado ao Instituto Superior de
Contabilidade e Administração do Porto para a
obtenção do grau de Mestre em Tradução e
Interpretação Especializadas de 10 de junho de
2026., sob orientação de Professora Doutora
Micaela da Silva Marques Moura.

06/2026



Dedicatória

Ao meu filho Jorge, na esperança de que esta etapa te inspire a nunca desistires de aprender e de encontrares o teu próprio caminho.

Agradecimentos

Gostaria de expressar o meu profundo agradecimento à minha orientadora, Professora Doutora Micaela da Silva Marques Moura, pela sua disponibilidade, rigor científico e orientação constante ao longo de todo este processo.

À Professora Doutora Sandra Ribeiro, pela confiança que sempre depositou no meu trabalho.

À Professora Doutora Suzana de Noronha Cunha, por ter ensinado teoria da tradução jurídica de diferentes famílias jurídicas.

Ao Professor Doutor Marco Mendes Furtado, por me ter ensinado e incentivado a apreciar Interpretação Especializada, também parte integrante deste Mestrado.

Ao meu querido primo Rui, Doutor em Filosofia, que me apoiou ao longo deste percurso e à sua irmã, a minha querida prima Marta, Professora de História, que me incentivou nos momentos de maior dificuldade. Também ao meu querido primo Pedro, que é um grande exemplo de resiliência e de uma inteligência pragmática admirável.

Ao meu companheiro Pedro, pela paciência, pelas palavras de encorajamento nos momentos de dúvida e por estar sempre a meu lado.

Ao meu filho Jorge, o meu maior motivo de orgulho, por me ensinar o verdadeiro significado da vida e por me receber sempre com um sorriso depois de um longo dia de trabalho.

A todos aqueles que, não tendo sido expressamente nomeados, acompanharam, apoiaram e contribuíram de alguma forma para a concretização desta etapa, o meu sincero muito obrigada.

Resumo:

A presente dissertação investiga a intercomunicação indissociável entre a Tradução Jurídica e o Direito Comparado, focando-se na transposição de instrumentos de representação voluntária da Alemanha e dos Países Baixos para o ordenamento jurídico português.

O presente estudo identifica, logo à partida, um profundo choque dogmático. Os sistemas alemão e neerlandês privilegiam a celeridade e a proteção da confiança, pelo que as suas procurações gerais (*Generalvollmacht* e *algemene volmacht*) abrangem implicitamente atos de disposição patrimonial. Em contraste, o Direito português impõe um rigor formalista de cariz protetor. Nos termos do artigo 1159.º do Código Civil, um mandato geral confina-se a atos de administração ordinária, exigindo poderes expressos para a alienação de bens. Consequentemente, demonstra-se que a tradução estritamente literal poderá conduzir à ineficácia jurídica do documento.

De forma a superar este obstáculo, a investigação une a macro e microcomparação à Tradutologia Jurídica. Alicerçada na Teoria do *Skopos* de Vermeer, na Equivalência Funcional de Šarčević e no modelo de Tradução Jurídica Integrativa de Prieto Ramos, a investigação propõe o abandono da equivalência puramente lexical.

Através da aplicação de uma grelha de análise funcional a minutas de Procurações Gerais, comprova-se que o tradutor jurídico deve assumir o papel imprescindível de mediador transsistémico. Conclui-se que o recurso a estratégias de compensação, nomeadamente a explicitação e a inserção fundamentada de Notas do Tradutor (N.T.), é indispensável. Esta abordagem clarifica a *ratio legis* original e preserva a eficácia ilocutória dos atos performativos estrangeiros, garantindo a validade material dos instrumentos no tráfego jurídico transnacional.

Palavras chave: Tradução Jurídica, Direito Comparado, Representação Voluntária, Equivalência Funcional.

Abstract:

This dissertation investigates the intersection between Legal Translation and Comparative Law, focusing on the transposition of instruments of voluntary representation from Germany and the Netherlands into the Portuguese legal system.

The study identifies a profound dogmatic clash. The German and Dutch systems prioritise celerity and the protection of reliance; consequently, their general powers of attorney (*Generalvollmacht* and *algemene volmacht*) implicitly encompass acts of asset disposal. In contrast, Portuguese law imposes a protective, formalistic rigour. Under Article 1159 of the Civil Code, a general mandate is confined to acts of ordinary administration, strictly requiring express powers for the disposal of assets. Consequently, it is demonstrated that a strictly literal translation can lead to the legal ineffectiveness of the document.

To overcome this obstacle, the research crosses macro- and micro-comparison with Legal Translation Studies. Grounded in Vermeer's Skopos Theory, Šarčević's Functional Equivalence, and Prieto Ramos's Integrative Legal Translation model, the study proposes abandoning purely lexical equivalence.

Through the application of a functional analysis grid to templates of power of attorney, it is proven that the legal translator must assume the role of a transsystemic mediator. It is concluded that resorting to compensatory strategies, namely explicitation and the well-founded insertion of Translator's Notes (T.N.), is indispensable. This approach clarifies the original *ratio legis* and preserves the illocutionary force of foreign performative acts, ensuring the substantive validity of these instruments within transnational legal transactions.

Key words: Legal Translation, Comparative Law, Voluntary Representation, Functional Equivalence.

Índice geral

Índice de Tabelas	xi
Lista de abreviaturas	xii
Introdução	1
Capítulo I – Metodologia do Direito Comparado Aplicada à Tradução Jurídica....	6
1.....	6
1.1 O Direito Comparado: Conceito e Método.....	6
1.1.1 Noção e objeto do Direito Comparado	6
1.1.2 Macrocomparação e microcomparação	6
1.2 O Direito Comparado na prática tradutiva	8
1.3 Fases metodológicas do Direito Comparado	9
1.3.1 Conhecimento (fase analítica):	10
1.3.2 Compreensão e Contextualização (fase integrativa):	10
1.3.3 Comparação (Fase ou síntese comparativa):	10
1.4 O Método funcionalista: O <i>Tertium Comparationis</i>	11
Capítulo II – Macrocomparação: Perfis sistémicos e a dogmática da representação	13
2.....	13
2.1 Conhecimento (fase analítica) - Direito Civil e contextualização dos ordenamentos alemão, neerlandês e português	13
2.1.1 Direito Civil.....	13
2.1.1.1 Evolução histórica do Direito Civil	13
2.1.2 Direito Civil português	17
2.1.3 Direito Civil alemão	21
2.1.4 Direito Civil neerlandês.....	23
2.2 Compreensão (fase integrativa) – Interpretação dos ordenamentos.....	30
2.2.1 O sistema português.....	31

2.2.2	O sistema alemão.....	32
2.2.3	O sistema neerlandês	33
2.3	Síntese ou fase comparativa	35
2.3.1	A Função da Dogmática e a Receção Jurisdicional e Notarial.....	36
2.3.2	Análise Comparativa da Estrutura de Codificação e da Procuração	37
2.3.3	A Unidade na Diversidade: O "Estilo" Romano-Germânico na Representação.....	38
Capítulo III – Microcomparação: Assimetrias conceptuais nos instrumentos de procuração entre os diferentes ordenamentos		40
3.....		40
3.1	Extensão, Tipologia e Limites de Poderes: O Choque Legal e as Estratégias de Mediação	42
3.2	Requisitos e formalidades de autenticação	44
3.2.1	O elemento internacional e os limites da legalização.....	45
3.2.2	O desafio tradutivo e a elevação da forma	46
3.3	Transmissão e extinção da relação representativa	46
3.3.1	O Substabelecimento (<i>Untervollmacht</i> / <i>Substitutie</i>)	47
3.3.2	Extinção, Revogação e a Proteção da Aparência	47
3.3.3	Causas de Caducidade: Morte e Superveniente Incapacidade.....	48
Capítulo IV - Teorias e Estratégias de Transposição Linguístico-Jurídica		50
4.....		50
4.1	A Fundamentação Funcionalista: Vermeer e Šarčević na Tradução Jurídica	51
4.1.1	O Contributo de Hans J. Vermeer e a Teoria do Skopos.....	51
4.1.2	A Equivalência Funcional segundo Susan Sarcevic.....	52
4.2	A Transposição de Atos Performativos de Deborah Cao	53
4.3	A Tradução Jurídica Integrativa de Fernando Prieto Ramos.....	54
Capítulo V – Análise Contrastiva do <i>Corpus</i> e Resolução Prática.....		57

5.1. Desenho da Investigação e Delimitação do <i>Corpus</i>	57
5.2. Estudo de Caso (A Prática Tradutiva).....	58
5.2.1. A Transposição da Extensão de Poderes	58
5.3. Proposta Terminológica e Grelha de Análise Funcional.....	59
Conclusão	66
Referências bibliográficas.....	71
Apêndices.....	76
Apêndice I – <i>Generalvollmacht</i> – Procuração Geral alemã.....	77
Tradução DE-PT	80
Apêndice II – <i>Algemene volmacht</i> – Procuração Geral neerlandesa	83
Tradução NL-PT:.....	85
Anexos.....	88
Anexo I – <i>Generalvollmacht Muster</i> – <i>Minuta de Procuração Geral alemã</i>	89
Anexo II – <i>Voorbeeld van een Algemene volmacht</i> – <i>Minuta de Procuração Geral neerlandesa</i>	90
.....	91

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Procuração Geral alemã (*Generalvollmacht*)

..... páginas 52, 53, 54, 55.

Tabela 2 – Procuração Geral neerlandesa (*Algemene volmacht*)

..... páginas 55, 56, 57.

Lista de abreviaturas

Art. – Artigo

BGB – *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil alemão)

BW – *Burgerlijk Wetboek* (Código Civil neerlandês)

CC – Código Civil (português)

DE – Alemanha / Alemão (referência nas tabelas de análise)

NBW – *Nieuw Burgerlijk Wetboek* (Novo Código Civil neerlandês)

NL – Países Baixos / Neerlandês (referência nas tabelas de análise)

N.T. – Nota do Tradutor

PT – Portugal / Português (referência nas tabelas de análise)

RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

No cenário contemporâneo de integração europeia, o tráfego jurídico transnacional adquire uma expressão e uma importância sem precedentes. Sob a égide do Espaço Schengen e do Mercado Único, solidamente consolidados através dos direitos de livre circulação e de estabelecimento presentes nos Artigos 21.º e 45.º a 62.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), assiste-se a uma crescente expansão das relações jurídicas e patrimoniais. Atualmente, um cidadão alemão ou neerlandês goza da plena prerrogativa legal de adquirir bens imóveis no Algarve, constituir ou expandir sociedades comerciais no Porto, ou administrar complexos acervos sucessórios em Lisboa, sem que para isso necessite de se deslocar fisicamente a cada instância. É precisamente dentro deste cenário de mobilidade patrimonial à distância que a procuração se torna um verdadeiro “veículo” jurídico por excelência, conferindo ao tráfego transfronteiriço a agilidade e a flexibilidade exigidas pelas dinâmicas socioeconómicas modernas.

Contudo, a sua harmonia e a exequibilidade prática dependem intrinsecamente de um ator central: o tradutor jurídico, agindo como um verdadeiro mediador transsistémico. Sem o contributo de uma tradução especializada e orientada para a equivalência funcional, o princípio basilar europeu do reconhecimento mútuo colapsaria. O tradutor atua, em rigor, como uma autêntica “alfândega de conceitos”, cuja missão primordial consiste em garantir que um instrumento performativo de representação, como a *Vollmacht* alemã ou a *volmacht* neerlandesa, não veja a sua força vinculativa e eficácia material neutralizadas ao cruzar a fronteira documental em direção a Portugal. Cabe-lhe, por isso, adquirir uma certa visão da hermenêutica do ordenamento de partida, de forma a mediar no sentido das exigências formais e imperativas do ordenamento de chegada, neutralizando preventivamente as desconformidades concetuais que poderiam resultar na ineficácia do ato jurídico.

Neste contexto de conexão interdisciplinar, o domínio da tradução jurídica configura-se como um dos campos mais complexos e exigentes das ciências da linguagem, situando-se numa interseção entre a linguística e a ciência do Direito. Longe de constituir um mero exercício de transcodificação mecânica ou de substituição lexical, a tradução de textos

legais exige uma profunda compreensão de que o Direito é um fenómeno intrinsecamente cultural, histórico e dogmático. As palavras da lei e os termos utilizados nos documentos notariais não funcionam como rótulos universais de realidades homólogas; pelo contrário, corporizam conceitos densos e dinâmicos, cujos contornos e eficácia são estritamente delimitados pelo ordenamento jurídico de origem que os gerou. Consequentemente, a atuação do tradutor jurídico exige que este se muna das ferramentas metodológicas do Direito Comparado para ser capaz de transpor não apenas palavras, mas a própria informação e a validade material entre diferentes sistemas jurídicos.

É sob este prisma interdisciplinar que se desenha a presente dissertação, intitulada “*Tradução jurídica e direito comparado: Análise dos ordenamentos alemão, neerlandês e português*”. O objeto central desta investigação reside na transposição linguístico-jurídica de instrumentos de representação voluntária, com particular relevo nas procurações com poderes gerais emitidas na Alemanha (*Generalvollmacht*) e nos Países Baixos (*algemene volmacht*), e na análise da sua subsequente receção e eficácia no ordenamento jurídico português.

A relevância deste tema decorre de um impasse dogmático e normativo de assinalável gravidade prática no tráfego documental transfronteiriço. Embora a Alemanha, os Países Baixos e Portugal comunguem da mesma filiação na família jurídica romano-germânica (*Civil Law*), partilhando uma raiz comum alicerçada na primazia da lei escrita e na receção histórica do Direito Romano, as respetivas estruturas dogmáticas fragmentam-se de forma acentuada no que concerne à extensão dos poderes representativos. Na Alemanha, sob a égide do princípio da abstração (*Abstraktionsprinzip*), existe uma separação absoluta entre o negócio representativo externo (*Vollmacht*) e a relação interna subjacente (*Auftrag*), o que legitima a emissão de uma *Generalvollmacht* com uma força ilocutória total, abrangendo implicitamente atos de disposição patrimonial. De igual modo, o sistema neerlandês, movido pelo princípio da proteção da confiança de terceiros (*vertrouwensbeginsel*) e pelas cláusulas da razoabilidade e equidade (*redelijkheid en billijkheid*), confere uma enorme latitude à *algemene volmacht*, admitindo a sua eficácia para atos de disposição desde que a vontade do outorgante seja interpretada como indubitavelmente clara à luz da boa-fé negocial.

Em flagrante oposição a esta permissividade centro-europeia, o ordenamento jurídico português apresenta um bloqueio cautelar rígido destinado a salvaguardar o património do representado. Por força do disposto no artigo 1159.º do Código Civil português,

conjugado com o artigo 262.º, o mandato geral circunscreve-se estritamente a atos de administração ordinária. Para a realização de atos de disposição material, tais como a venda de bens imóveis ou a oneração de património, a lei portuguesa exige, de forma imperativa e inultrapassável, a atribuição de poderes especiais e expressos para o ato em concreto. Deste modo, instala-se um choque legal crítico: se o tradutor jurídico optar por uma transposição puramente literal e acrítica de uma *Generalvollmacht* ou *algemene volmacht* para uma simples “Procuração Geral” em língua portuguesa, o documento preencherá os requisitos do mandato geral português, correndo o risco de ser rejeitado perante os cartórios notariais e as conservatórias nacionais para a prática de atos de disposição. O documento, perfeitamente válido na origem, torna-se materialmente ineficaz no destino, frustrando o seu propósito comunicativo e aumentando o risco de ineficácia jurídica.

Perante este cenário de vulnerabilidade, o problema de investigação que norteia este estudo pode ser sintetizado na seguinte questão: *De que forma pode o tradutor jurídico, agindo como um mediador transsistémico, recorrer a estratégias de transposição linguístico-jurídica para neutralizar o conflito normativo entre as procurações gerais estrangeiras e o sistema restritivo português, salvaguardando a eficácia material do documento sem violar os limites éticos da fidelidade textual?*

Para responder a esta problemática, estabeleceu-se como objetivo geral desta dissertação recorrer à metodologia do Direito Comparado de forma a analisar as assimetrias conceituais dos instrumentos de procuração nos três ordenamentos e propor soluções metodológicas concretas assentes na Tradutologia Jurídica que garantam a validade funcional dos documentos em Portugal. Como objetivos específicos, propõe-se:

- Mapear os perfis sistémicos, históricos e culturais do Direito Civil alemão, neerlandês e português no que concerne ao instituto da representação voluntária;
- Dissecar as divergências microcomparativas em torno da tipologia de poderes;
- Avaliar a aplicabilidade dos modelos teóricos funcionalistas e integrativos na resolução deste choque legal;
- Desenvolver uma proposta terminológica e uma grelha de análise funcional aplicável a um *corpus* composto por minutas de procurações gerais padrão e a tradução das mesmas a título exemplar.

O enquadramento metodológico adota uma perspetiva eminentemente interdisciplinar, estabelecendo uma ponte entre os Estudos de Tradução e o Direito Comparado. A investigação desenvolve-se numa lógica dedutiva e está estruturada em cinco capítulos fundamentais:

O **Capítulo I** (*Metodologia do Direito Comparado Aplicada à Tradução Jurídica*) delimita os conceitos de macrocomparação e microcomparação baseados na literatura de referência, bem como o método funcionalista centrado na identificação de um referencial neutro ou *tertium comparationis*.

O **Capítulo II** (*Macrocomparação: Perfis sistémicos e a dogmática da representação*) contextualiza historicamente a evolução do Direito Civil nos três países, desde as raízes românicas e o movimento da codificação oitocentista até às recodificações contemporâneas.

O **Capítulo III** (*Microcomparação: Assimetrias concetuais nos instrumentos de procuração entre os diferentes ordenamentos*) centra-se no mapeamento detalhado do choque legal na extensão de poderes e nas causas de extinção e caducidade por morte (*transmortale Vollmacht*) ou incapacidade.

O **Capítulo IV** (*Teorias e Estratégias de Transposição Linguístico-Jurídica*) expõe a fundamentação funcionalista da Teoria do *Skopos* de Vermeer, a Equivalência Funcional de Šarčević, a transposição performativa de atos de fala de Deborah Cao e, por fim, o modelo de Tradução Jurídica Integrativa de Fernando Prieto Ramos, que serve de guia de decisão prática.

O **Capítulo V** (*Análise Contrastiva do Corpus e Resolução Prática*) consubstancia a componente empírica da dissertação, aplicando os pressupostos teóricos a minutas de procurações da Alemanha e dos Países Baixos, culminando numa proposta terminológica e numa grelha de análise funcional que demonstra a importância de estratégias de compensação, tais como a explicitação e a inserção de Notas do Tradutor (N.T.). De modo a se poder ter uma ideia do texto de chegada, foi realizada, acessoriamente, a tradução integral de uma procuração alemã e de uma neerlandesa para português europeu.

Em suma, esta dissertação ambiciona demonstrar que o tradutor jurídico contemporâneo não pode ser um mero recodificador invisível, mas sim um especialista e mediador

transsistêmico cuja literacia jurídica é a derradeira garantia da segurança e da fluidez do comércio jurídico internacional.

CAPÍTULO I – METODOLOGIA DO DIREITO COMPARADO APLICADA À TRADUÇÃO JURÍDICA

1

1.1 O Direito Comparado: Conceito e Método.

1.1.1 Noção e objeto do Direito Comparado

O estudo do Direito Comparado transcende a mera curiosidade intelectual sobre ordenamentos estrangeiros, constituindo-se como uma disciplina metodológica essencial para a compreensão da natureza do fenómeno jurídico. No contexto deste estudo, o Direito Comparado constitui o alicerce que garante a viabilidade da tradução jurídica.

O Direito Comparado encerra um rigor procedimental que delimita a sua autonomia científica. Conforme sustentam Almeida e Carvalho (2017), o Direito Comparado é, na sua essência, o “estudo comparativo de direitos”, ou seja, a própria “comparação de direitos”.

Para que este estudo não se perca em análises superficiais, os autores estabelecem uma base conceptual precisa: “Comparação é a atividade que consiste em estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças segundo um método adequado a um objetivo”. (Almeida & Carvalho, 2017, p.11).

Desta definição, depreende-se que a comparação jurídica não é um ato espontâneo, mas uma operação intelectual estruturada em pilares fundamentais: a sistematicidade, a dicotomia semelhanças/diferenças e a finalidade metodológica (Almeida & Carvalho, 2017).

1.1.2 Macrocomparação e microcomparação

No que diz respeito à dimensão metodológica da investigação, importa distinguir as duas vertentes fundamentais da análise comparativa propostas por Almeida e Carvalho (2017): a macrocomparação e a microcomparação.

No âmbito do presente estudo, a macrocomparação assume um papel preliminar, porém determinante, na medida em que se dedica ao exame das estruturas globais e dos grandes sistemas que compõem a realidade jurídica internacional. Segundo sustentam Almeida e Carvalho (2017), a atividade macrocomparativa não se restringe à análise de normas ou

institutos isolados, pelo contrário, incide, primordialmente, na identificação e no confronto das diversas “famílias jurídicas”. Para os referidos autores, a realização de uma macrocomparação implica investigar os elementos estruturantes de um ordenamento, designadamente as suas fontes de direito, a organização judiciária, os métodos de interpretação e o próprio estilo do pensamento jurídico.

É através desta lente que se compreende a dicotomia fundamental entre a família romano-germânica (*civil law*), de matriz estatutária e codificada, e a família anglo-saxônica (*common law*), alicerçada no pragmatismo dos precedentes judiciais. A análise destes fatores revela que a macrocomparação funciona como uma ferramenta metodológica indispensável para o tradutor jurídico (Almeida & Carvalho, 2017).

Tal como defendem Almeida e Carvalho (2017), a comparação sistemática exige que o investigador apreenda a tradição jurídica onde o Direito atua. Ao transpor este conceito para a prática tradutiva, verifica-se que a compreensão macrocomparativa é o que permite contextualizar o documento original de forma fidedigna. Sem o domínio das estruturas que compõem cada sistema, a tradução corre o risco de se tornar uma mera substituição lexical, isto é, de termos que ignoram a arquitetura e a lógica do sistema de origem.

Deste modo, estabelece-se a premissa de que a macrocomparação constitui o pressuposto de validade de qualquer tradução jurídica de excelência. Este género de comparação fornece o enquadramento necessário para que, posteriormente, seja possível proceder à microcomparação terminológica com a segurança de que o “espírito” do ordenamento, na perspetiva de Almeida e Carvalho (2017), foi devidamente preservado e respeitado.

Superada a análise macrocomparativa, a investigação deve centrar-se na microcomparação, vertente que Almeida e Carvalho (2017) definem como o estudo de institutos, normas ou problemas jurídicos concretos. Enquanto a macrocomparação se ocupa da arquitetura dos ordenamentos jurídicos, a microcomparação foca-se na análise detalhada de soluções que diferentes ordenamentos oferecem para problemas mais específicos.

No âmbito da tradução jurídica, a microcomparação trata-se de uma excelente ferramenta de trabalho. É nesta fase que o tradutor, agindo como um microcomparatista, procura o elemento comum que permite comparar o conceito do sistema de origem com o do sistema de destino. A comparação neste nível exige a identificação de semelhanças e

diferenças funcionais, o que impede que a tradução se degrade numa mera transposição literal (Almeida e Carvalho, 2017).

A análise microcomparativa revela-se fundamental para evitar as armadilhas dos “falsos amigos”, termos que, embora linguisticamente semelhantes, operam em diferentes esferas de eficácia. De acordo com a metodologia proposta por Almeida e Carvalho (2017), a microcomparação permite determinar se existe uma equivalência funcional, ou se, pelo contrário, a ausência de um instituto análogo no sistema de destino exige o recurso a estratégias de compensação, como a criação de neologismos ou a inserção de notas explicativas.

Para concluir, estabelece-se que, se a macrocomparação garante a inserção do texto no seu contexto sistémico, é a microcomparação que assegura a precisão terminológica e a validade jurídica da tradução. Esta abordagem metodológica permite que o tradutor ultrapasse a superfície das palavras para atingir o núcleo da solução jurídica, garantindo que o documento traduzido produza, no sistema de chegada, um efeito equivalente ao pretendido no sistema de origem.

1.2 O Direito Comparado na prática tradutiva

O presente capítulo parte da premissa de que a tradução de textos jurídicos envolve desafios distintos e mais complexos do que a tradução de outras áreas. Esta complexidade não surge apenas através de barreiras linguísticas tradicionais, mas essencialmente da natureza intrinsecamente sistémica da terminologia jurídica (De Groot, 1999).

O Direito é um fenómeno cultural e dogmático, o que significa que as palavras da lei não são meros rótulos universais, mas sim conceitos profundamente enraizados no ordenamento jurídico que os criou. Deste modo, a procura de uma equivalência puramente lexical na língua comum revela-se uma abordagem metodologicamente insuficiente. Na tradução não se deve traduzir diretamente do idioma jurídico de partida para a língua de chegada, mas sim transpor a informação diretamente para a terminologia jurídica específica do sistema de chegada (de Groot, 1999).

Consequentemente, na “práxis” tradutiva defende-se que a superação da equivalência meramente lexical é imperativa. Não se deve traduzir de uma linguagem jurídica de partida para as palavras correntes da língua de chegada; a informação deve ser transposta

diretamente para a terminologia jurídica específica do sistema de destino (Šarčević, 1997).

Esta visão epistemológica exige uma mudança de paradigma na forma como vemos o nosso papel de mediadores. Kerby (1982, citado em de Groot, 1999, p. 336) apoia esta exigência de rigor metodológico ao sublinhar que a tradução jurídica não se limita à passagem de uma língua para outra, mas consiste sobretudo na transposição de um sistema de direito para outro: “La traduction juridique comporte non seulement le passage d’une langue à une autre, mais encore la transposition d’un système de droit à un autre”.

Assim, o tradutor intervém exatamente na fronteira entre a Linguística e o Direito. A tarefa central, antes de qualquer decisão, consiste em analisar o significado dos termos no sistema jurídico de partida e, posteriormente, procurar um conceito com um conteúdo equivalente no sistema jurídico de chegada (De Groot, 1999).

Assim, a ideia da tradução como um mero processo de transcodificação é rejeitada, exigindo que o tradutor atue no sentido de garantir um efeito jurídico igual através de uma abordagem funcional (Šarčević, 1997).

Para ultrapassar os problemas de comparabilidade entre os diversos sistemas, impõe-se a necessidade de estabelecer conceitos comparativos e, primordialmente, definir um *tertium comparationis* (de Groot, 1999).

Será através da identificação deste denominador comum (o *tertium comparationis*) que se poderá descodificar as diferenças legais, por exemplo, entre os sistemas germânico e neerlandês e a sua receção portuguesa, garantindo que o processo de tradução salvaguarda a validade funcional do documento e diminui o risco legal inerente ao tráfego transnacional.

1.3 Fases metodológicas do Direito Comparado

O Direito Comparado exige uma análise estruturada que garanta a validade científica do confronto entre os diferentes ordenamentos. É através da observação e análise das fases metodológicas da comparação jurídica que o tradutor se mune das ferramentas necessárias para descodificar o texto de partida e encontrar o seu verdadeiro equivalente funcional no sistema de chegada (Almeida & Carvalho, 2017).

De acordo com a sistematização realizada por Almeida e Carvalho (2017), o processo comparativo desenvolve-se através de fases sucessivas e interdependentes:

1.3.1 Conhecimento (fase analítica):

Esta etapa inicial exige o estudo aprofundado de cada um dos ordenamentos jurídicos a comparar. No âmbito deste estudo, esta fase traduz-se na análise descritiva da representação voluntária quer nos ordenamentos de partida (*BGB - Bürgerliches Gesetzbuch* ou Código Civil alemão e *BW - Burgerlijk wetboek* ou Código Civil neerlandês), quer no ordenamento de destino (Código Civil português). O investigador deve conhecer as fontes (a lei e a doutrina) nos seus próprios termos, mergulhando na dogmática de cada sistema sem projetar os preconceitos do seu ordenamento de origem (Almeida & Carvalho, 2017).

1.3.2 Compreensão e Contextualização (fase integrativa):

Não basta conhecer a letra da lei; é imperativo compreender o enquadramento do instituto e a finalidade que cumpre na sociedade. Aqui destaca-se a perspetiva funcional e estrutural característica desta fase, sublinhando que institutos constituídos por dogmáticas diferentes podem, na prática, resolver o mesmo problema. É nesta etapa que se procura compreender o alcance prático e a justificação jurídica de uma *Generalvollmacht* alemã (procuração geral alemã) ou de uma *algemene volmacht* neerlandesa (procuração geral neerlandesa), assumindo como referencial a proteção da confiança de terceiros (Almeida & Carvalho, 2017).

1.3.3 Comparação (Fase ou síntese comparativa):

Aqui trata-se de identificar as convergências e as divergências dos sistemas. Neste caso em particular, esta fase corresponde à materialização do choque dogmático, confrontando-se diretamente a permissividade da concessão generalista estrangeira para atos de disposição com a exigência imperativa e restritiva imposta pelo artigo 262.º do Código Civil português. Esta fase culmina na tomada de decisão consciente. É o momento em que, face às assimetrias, se formulam as estratégias tradutivas compensatórias e se consolida a proposta terminológica adequada para assegurar a validade funcional do documento em Portugal (Almeida & Carvalho, 2017).

1.4 O Método funcionalista: O *Tertium Comparationis*

Como resultado da adoção do método funcional, a comparação jurídica intersistêmica exige a determinação de um referencial neutro que viabilize o confronto entre os ordenamentos dogmaticamente distintos.

O princípio base da metodologia do Direito Comparado assenta na funcionalidade. Os diferentes sistemas jurídicos enfrentam, na sua essência, os mesmos problemas sociais e económicos, resolvendo-os, contudo, através de vias dogmáticas e institutos frequentemente diferentes. Para que não se comparem realidades incomensuráveis, torna-se imprescindível a definição de um *tertium comparationis*, o denominador comum estritamente funcional que servirá de referência de análise avaliativa (Zweigert e Kötz, 1998).

De acordo com o postulado da presunção de semelhança (*praesumptio similitudinis*) defendido por Zweigert e Kötz, o comparatista deve focar-se no problema prático que o instituto visa resolver, libertando-se do modelo dogmático do seu próprio sistema de origem. Neste enquadramento, define-se como *tertium comparationis* da presente investigação a figura da representação voluntária. Em vez de se procurar uma correspondência semântica ou conceptual direta entre os instrumentos (como a *Generalvollmacht* alemã ou a *algemene volmacht* neerlandesa) e a procuração portuguesa, o foco da análise desloca-se para a função que estes cumprem na sociedade (Zweigert e Kötz, 1998).

A representação voluntária assume-se, assim, como uma resposta transversal à necessidade humana e económica de atuação jurídica à distância. Independentemente da filiação dogmática do ordenamento em análise, constata-se que a teleologia deste instituto é universalmente estruturada pela prossecução de um equilíbrio entre dotar o representante dos poderes necessários para a eficácia do tráfego negocial, garantindo, simultaneamente, a proteção de terceiros de boa-fé que com ele interagem (Zweigert e Kötz, 1998).

É exatamente este método funcional partilhado que legitima a comparação. Ao ancorar a análise neste *tertium comparationis*, torna-se metodologicamente viável resolver as

assimetrias na extensão e nos limites dos poderes conferidos, permitindo aferir em que medida um documento outorgado ao abrigo dos amplos poderes de disposição estrangeiros cumpre, ou não, a função protetora e formalista exigida pelo ordenamento jurídico português. Estabelecido este guia comparativo e funcional, reúnem-se as condições epistemológicas necessárias para avançar para a macrocomparação dos perfis sistémicos da Alemanha, dos Países Baixos e de Portugal (Zweigert e Kötz, 1998).

CAPÍTULO II – MACROCOMPARAÇÃO: PERFIS SISTÉMICOS E A DOGMÁTICA DA REPRESENTAÇÃO

2

2.1 Conhecimento (fase analítica) - Direito Civil e contextualização dos ordenamentos alemão, neerlandês e português

2.1.1 Direito Civil

No âmbito da sistematização dos ordenamentos jurídicos alemão, neerlandês e português, o Direito Civil é identificado como o “direito comum”, constituindo a trave-mestra do Direito Privado (Reale, 2002).

O objeto do Direito Civil abrange a totalidade da existência do indivíduo, regulando a sua condição desde a concepção até ao fenómeno sucessório (Transmissão *mortis causa*).

O Direito Civil estrutura-se em torno de instituições fundamentais, nomeadamente a personalidade e a capacidade, a família, o património e a transmissão de bens. Conforme defende Reale (2002), o Direito Civil opera como o domínio primordial da autonomia da vontade, onde os sujeitos gozam de liberdade para autorregular os seus interesses, sem prejuízo da crescente influência dos princípios de socialização que visam garantir o equilíbrio das relações privadas.

Depreende-se, portanto, que o Direito Civil transcende a mera regulação de interesses particulares, configurando-se como o estatuto jurídico da pessoa enquanto tal.

Apesar da especialização crescente de ramos como o Direito do Trabalho ou o Direito Comercial, o Direito Civil mantém a sua função de tronco comum e de reserva unitária do Direito Privado, fornecendo os conceitos e princípios fundamentais que asseguram a coesão de todo o sistema (Reale, 2002).

2.1.1.1 Evolução histórica do Direito Civil

A evolução do Direito Civil não é apenas uma sucessão de leis, mas o reflexo da própria mudança da consciência humana sobre a sua liberdade e o seu papel na sociedade.

A história do Direito contemporâneo identifica o Direito Civil como o núcleo do Direito Privado, cuja evolução se encontra intrinsecamente ligada à afirmação da subjetividade jurídica no ordenamento. Este conceito de subjetividade refere-se ao reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito de imputação de direitos e deveres, passando este de um mero recetor de normas a um sujeito cujo livre-arbítrio é o motor do universo jurídico (Martinez, 2015).

A evolução do Direito Civil configurou-se como um processo histórico contínuo, cujo alicerce primordial residiu no Direito Romano, ou seja, a experiência jurídica romana, sistema que serviu de matriz para a regulação das relações privadas.

Esta família jurídica, que fundamenta a tradição românico-germânica, estruturou-se inicialmente através de uma dicotomia normativa fundamental: o *ius civile*, corpo de normas exclusivo e privativo dos cidadãos romanos (*cives*), e o *ius gentium*, sistema mais flexível e universal aplicável aos estrangeiros (Martinez, 2015).

Esta arquitetura jurídica atingiu o seu apogeu doutrinário e técnico no século VI, sob a égide do imperador Justiniano, através da compilação do *Corpus Iuris Civilis*. Esta obra não representou apenas um repositório legislativo, mas sim a concretização de uma racionalidade jurídica superior que, ao transcender a queda das instituições políticas do Império, consolidou-se como o paradigma da tradição jurídica continental europeia (Martinez, 2015).

A tradição românico-germânica, matriz fundamental do sistema jurídico da Europa continental, alicerçou-se numa síntese histórica entre o rigor do Direito Romano e a vertente consuetudinária e pragmática dos povos germânicos (Martinez, 2015).

Este encontro de culturas jurídicas permitiu a consolidação da lei escrita e da codificação como sendo os eixos centrais do ordenamento, assegurando que a norma se assumia como a fonte primordial de autoridade (Martinez, 2015). Distinguindo-se do modelo anglo-saxónico, que privilegia a análise de caso e o precedente judicial, a tradição civil dá prioridade à segurança jurídica através da formulação de normas abstratas, gerais e sistematicamente organizadas em códigos (Reale, 2002).

A primazia da lei sistematizada e codificada sobre o costume reflete a transição para um modelo legal onde o Direito Civil funciona como a garantia da liberdade individual e da estabilidade das relações privadas (Martinez, 2015).

Esta estrutura assegura que a evolução do Direito acompanhe a densificação da subjetividade humana, permitindo que a norma jurídica cumpra a sua função de organizar

a vida social de forma racional e tecnicamente rigorosa (Reale, 2002). Assim, a tradição românico-germânica subsiste como um modelo de “razão escrita”, cujo objetivo é a previsibilidade e a salvaguarda da dignidade humana no âmbito das relações particulares (Martinez, 2015; Reale, 2004).

Durante a Idade Média, num cenário de profunda fragmentação política e territorial, o Direito Civil atravessou um período de latência normativa. Neste hiato temporal, o legado romano coexistiu com o pluralismo jurídico dos costumes germânicos e com a crescente autoridade do Direito Canónico, que introduziu dimensões éticas e morais na interpretação das normas privadas (Almeida & Carvalho, 2017).

No entanto, este estado de “dormência” foi interrompido no século XI com o ressurgimento dos estudos jurídicos na Universidade de Bolonha. Este movimento permitiu que os juristas da época resgatassem a lógica e a técnica romanas, adaptando-as às exigências de uma sociedade mercantil em plena fase de expansão urbana e comercial (Almeida & Carvalho, 2017).

Este fenómeno histórico, designado por “Receção do Direito Romano”, foi determinante para a superação do particularismo jurídico medieval. A reinterpretção dos textos justinianos à luz das necessidades da época resultou na formação de uma linguagem jurídica transnacional e unitária, o *ius commune* (Direito Comum). Segundo Almeida e Carvalho (2017), o *ius commune* operou como uma força de unificação intelectual no continente europeu, proporcionando um sistema de conceitos, institutos e categorias científicas que permitiram a comunicação jurídica entre os diversos Estados e reinos, servindo de base para o posterior movimento de codificação moderna.

A modernidade aumentou a necessidade de segurança jurídica e a de racionalizar o caos normativo das monarquias absolutas. O Iluminismo, ao situar a razão como o elemento central do universo humano, impulsionou o movimento da Codificação, procurando substituir o arbítrio e a fragmentação das fontes de direito por sistemas coerentes, escritos e acessíveis. O expoente máximo deste esforço foi o *Code Civil* de 1804, também conhecido como Código Napoleónico, que logrou traduzir os ideais de liberdade e propriedade individual numa estrutura rigorosa (Almeida & Carvalho, 2017).

Neste contexto, observa-se que a codificação napoleónica não representou apenas uma reforma técnica, mas uma rutura axiológica fundamental (de valores). Conforme sublinha

Martinez (2015), o código oitocentista consagrou a laicização ou dessacralização, do Direito Civil e a definitiva afirmação do indivíduo como sujeito central de direitos, despojado dos privilégios estatutários do Antigo Regime. Esta transição permitiu que a autonomia da vontade passasse a ser o principal motor das relações privadas, garantindo uma previsibilidade indispensável ao desenvolvimento económico da época.

Segundo Reale (2002), este movimento traduziu a integração de novos factos sociais e valores burgueses numa norma jurídica de vocação universalista. Assim, o Código de 1804 serviu de modelo para as diversas codificações europeias, estabelecendo os alicerces do Direito Civil contemporâneo. No entanto, é importante notar que esta estrutura, inicialmente marcada por um individualismo exacerbado, iniciaria posteriormente um percurso de adaptação às exigências de justiça social, equilibrando a liberdade individual com o interesse coletivo (Reale, 2002).

Após a consolidação do Código Napoleónico de 1804, que se tornou o paradigma da clareza e da vontade legislativa na Europa, a Alemanha encontrou-se num impasse que definiria o futuro da ciência jurídica. Enquanto a França comemorava a implementação de um código acessível e centrado no cidadão, o território germânico ainda fragmentado politicamente, debatia-se entre a urgência de uma unificação legal e a preservação da sua identidade cultural. Foi neste contexto que emergiu a célebre disputa entre Thibaut, que advogava a rápida implementação de um código à semelhança do modelo francês, e Friedrich Carl von Savigny, o proeminente líder da Escola Histórica e do conceito de *Volksgeist*¹ (Almeida & Carvalho, 2017).

Savigny argumentava fervorosamente que o Direito não era uma construção artificial da razão ou do arbítrio de um legislador, mas sim um produto vivo da história de uma nação, enraizado no *Volksgeist* ou “espírito do povo”. Conforme se observa na análise de Martinez (2015), esta corrente defendia que a lei deveria ser descoberta através do estudo das tradições e da consciência coletiva e não meramente imposta por atos de autoridade. Para esta escola, o Direito Civil manifestava-se primeiramente nos costumes, antes de qualquer concretização legislativa.

Contudo, o que começou como uma defesa da história evoluiu para a Pandectista, uma corrente que passou a tratar os textos do Direito Romano (as Pandectas) não como relíquias arqueológicas, mas como um sistema lógico de conceitos puros e universais

¹ Espírito do Povo

(Almeida & Carvalho, 2017). Esta transformação metodológica deslocou o foco do espírito do povo para a chamada “Jurisprudência dos Conceitos” (*Begriffsjurisprudenz*), onde o Direito Civil foi reconstruído (Reale, 2002).

Deduz-se que esta clarificação lógica transformou o legado romano num instrumento jurídico de elevada precisão, culminando na elaboração do BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*), o Código Civil alemão, em 1 de janeiro de 1900. Este processo permitiu que o Direito Civil ganhasse uma autonomia técnica e uma estrutura concetual que viria a influenciar profundamente as codificações europeias posteriores (Almeida & Carvalho, 2017; Martinez, 2015).

Em oposição ao seu predecessor francês, o BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*) não foi redigido para o público em geral, mas para os especialistas do Direito. O seu maior triunfo foi a introdução da “Parte Geral” (*Allgemeiner Teil*), um segmento inicial que isolava os conceitos fundamentais, como a personalidade, a capacidade e o negócio jurídico, aplicáveis a todos os outros ramos do direito civil.

Esta estrutura científica e abstrata garantiu ao BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*) o Código Civil alemão, uma longevidade e uma influência técnica sem precedentes, tendo-se disseminado por vários países e servido de alicerce para o Código Civil Português de 1966 (Justo, 2021).

2.1.2 Direito Civil português

Nos primórdios da nacionalidade, o ordenamento jurídico era fragmentado, coexistindo os forais (estatutos locais concedidos pelo rei), os costumes de raiz germânica e o *Ius Commune* (o Direito Romano e Canónico redescoberto nas universidades). A diversidade de fontes históricas gerava um cenário de incerteza, que a monarquia procurou resolver a partir do século XV, através das Ordenações do Reino (Martinez, 2015).

O ponto de viragem ocorreu no século XVIII com a Reforma Pombalina. O Marquês de Pombal promulgou a Lei da Boa Razão (1769), marcando a transição do Direito Português para a modernidade. Este diploma rompeu com a dependência cega do Direito Romano e das opiniões medievais, instituindo a razão iluminista e a vontade do soberano como as fontes supremas da lei. Em termos práticos, o Direito deixou de ser um emaranhado de tradições históricas para se tornar num instrumento racional de centralização política e de progresso do Estado (Fernandes, 2020).

A transição de Portugal operada decisivamente sob o impulso reformista pombalino, encontra no jusnaturalismo racionalista a sua fundamentação teórica e legitimadora. Esta rutura com o paradigma escolástico e teocêntrico foi profundamente influenciada pelo pensamento de John Locke (1632–1704), cuja defesa de um estado de natureza pautado pela liberdade, igualdade e independência dos indivíduos permitiu deslocar o fundamento do Direito para a esfera da racionalidade humana. Ao consagrar a preservação da “propriedade”, um conceito que engloba a vida, a liberdade e o património, como o objetivo do contrato social, Locke (John Locke; 1632–1704) forneceu as bases para um individualismo jurídico que seria progressivamente integrado no ordenamento nacional.

Esta receção teórica, contudo, não se deu de forma isolada; fundiu-se com a necessidade hobbesiana (Thomas Hobbes; 1588–1679) de uma autoridade central forte, culminando em marcos como a Lei da Boa Razão e a Reforma da Universidade de Coimbra de 1772. Em última análise, a modernidade jurídica em Portugal emerge desta síntese pragmática entre a proteção de direitos naturais inalienáveis e a consolidação de um Estado racionalizado, estabelecendo os fundamentos do pensamento jurídico contemporâneo (Fernandes, 2020).

O impacto destas doutrinas consolidou-se definitivamente no século XIX, após a Revolução Liberal de 1820. A Constituição de 1822 e a Carta Constitucional de 1826 incorporaram os ideais lockeanos (referente a John Locke; 1632–1704) e rousseauianos (Jean-Jacques Rousseau; 1712–1778) ao proclamarem a soberania nacional e ao garantirem a inviolabilidade dos Direitos civis, e políticos, estruturados em torno da liberdade, segurança e propriedade. Na esfera do direito privado, este individualismo liberal, que também bebia das fontes da Escola da Exegese francesa, culminou no Código Civil de 1867. Este código, da autoria do Visconde de Seabra, colocou o sujeito ativo e a sua autonomia da vontade no centro do ordenamento, refletindo a premissa de que o direito deve servir como garantia da liberdade e do progresso individual (Fernandes, 2020).

O Código Civil de 1867 (Código de Seabra), tratou-se de uma obra de rara erudição e elegância doutrinária, na qual se conseguiu realizar uma síntese entre as correntes racionalistas do Iluminismo, a tradição jurídica portuguesa e as exigências do individualismo liberal. Ao consagrar a autonomia da vontade e o direito absoluto de propriedade, o Código de Seabra estabeleceu o quadro institucional necessário para o desenvolvimento da sociedade civil portuguesa, mantendo-se como o pilar da ordem

jurídica privada até meados do século XX. Paralelamente, a reforma penal de 1867, que culminou na abolição da pena de morte, projetou Portugal na vanguarda do humanismo jurídico europeu, consolidando um sistema que privilegiava a dignidade humana (Fernandes, 2020).

O século XX assinala, no contexto da história do Direito português, uma mudança de paradigma, com a transição de um modelo liberal e individualista para um sistema democrático, social e profundamente tecnicista. Após a implementação do regime republicano em 1910, o sistema jurídico nacional alcançou o seu auge com a promulgação do Código Civil em 1966. Este diploma, sob a influência do Direito alemão, dotou o Direito Civil de uma precisão concetual que perdura até aos dias de hoje (Almeida & Carvalho, 2017).

A influência germânica manifestou-se, marcadamente, na arquitetura do Código Civil de 1966. Portugal adotou a estrutura pentatónica do BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*), o Código Civil alemão, o que originou a consagração de uma Parte Geral, um monumento à abstração onde se condensam os conceitos fundamentais aplicáveis a todo o Direito Civil. Ao proceder desta forma, o legislador português deixou de lado o empirismo, passando a atuar com uma precisão matemática, recorrendo à teoria do negócio jurídico e à sistematização dos factos jurídicos que os pandectistas alemães haviam aperfeiçoado no século anterior. O sistema jurídico português tornou-se, deste modo, mais técnico, mais lógico e, inevitavelmente, mais hermético (Mendonça, 1982).

Esta simbiose resultou num sistema que é frequentemente descrito como um dos mais perfeitos do mundo do ponto de vista dogmático. Portugal logrou a proeza de conciliar a clareza de pensamento de Savigny (Friedrich Carl von Savigny; 1779–1861) e a técnica de Windscheid (Windscheid; 1817–1892) com as necessidades de uma sociedade que, apesar de periférica, almejava uma modernidade jurídica sólida. Atualmente, quando um tribunal português interpreta um contrato ou analisa uma nulidade da vontade, fá-lo com ferramentas intelectuais desenvolvidas nas universidades alemãs, mas que se naturalizaram portuguesas pela influência de mestres como Antunes Varela e Vaz Serra, consolidando um legado de estabilidade e sofisticação que perdura até aos dias de hoje (Almeida & Carvalho, 2017).

Foi apenas com os trabalhos preparatórios do atual Código Civil de 1966, fortemente influenciados pela pandectística alemã e pelos ensinamentos de Paul Laband, que o

legislador português consagrou a separação dogmática entre o ato de concessão de poderes representativos (a procuração) e a relação jurídica que lhe serve de causa (o mandato). Contudo, ao contrário da Alemanha, que enveredou por uma abstração pura, Portugal optou por manter uma ligação funcional entre ambos os institutos, priorizando a segurança jurídica e a proteção do património (Hörster, 1992).

Neste enquadramento histórico-dogmático, a presente investigação debruça-se sobre a consagração da figura da representação voluntária no ordenamento jurídico português, cuja sede legal se encontra estipulada nos artigos 258.º a 269.º do Código Civil (CC). Segundo a doutrina civilista, a representação traduz-se na atuação jurídica de uma pessoa em nome e por conta de outrem, repercutindo-se os efeitos dessa atuação direta e imediatamente na esfera jurídica do representado (Mota Pinto, 2005).

Em nítido contraste com a abstração pura do sistema germânico, salienta-se que o Direito português se pauta por uma íntima conexão concetual restritiva entre a Procuração e o Mandato. Enquanto a procuração se assume como um negócio jurídico estatutariamente unilateral que confere os poderes de representação (art. 262.º, n.º 1, do CC), o mandato configura o contrato subjacente pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais atos jurídicos por conta da outra, encontrando-se regulado nos artigos 1157.º a 1184.º do CC. Embora dogmaticamente distintas desde 1966, a procuração surge, na esmagadora maioria das vezes, acompanhada de um contrato de mandato. Consequentemente, a extensão e os limites dos poderes representativos encontram-se intrinsecamente ligados à natureza e ao âmbito desse mesmo negócio (Mota Pinto, 2005).

Por conseguinte, constata-se que esta simbiose estrutural resulta num acentuado pendor formalista da lei portuguesa. Sublinha-se aqui a necessidade imperiosa de tutela rigorosa do representado no Direito nacional, de forma a evitar abusos na atuação de terceiros sobre o seu património. É precisamente esta matriz histórico-protetora que justifica o confronto direto com a exigência imperativa portuguesa de poderes especiais e expressos para a prática de atos de alienação, oneração e disposição, plasmada no n.º 2 do artigo 262.º, conjugado com o artigo 1159.º do CC (Cordeiro, 2014).

Em suma, conclui-se que é este rigor formal e material, fruto de uma evolução histórica que recusou a abstração cega em prol da segurança patrimonial, que se encontra na génese do choque dogmático na tradução e receção de documentos estrangeiros. O risco iminente de ineficácia jurídica torna-se evidente na tradução de procurações com poderes gerais

(tais como a *Generalvollmacht* ou a *algemene volmacht*), cuja permissividade colide frontalmente com a exigência restritiva do Direito português (art. 262.º do CC) para a prática de atos de disposição. Perante este cenário, o tradutor jurídico é convocado a atuar não apenas como linguista, mas como um mediador capaz de antecipar e mitigar este conflito normativo transnacional.

2.1.3 Direito Civil alemão

O estudo da história do direito privado alemão constitui um imperativo metodológico para quem pretenda compreender a arquitetura profunda do Direito Civil contemporâneo. A vasta maioria dos institutos que hoje regulam as relações privadas e a própria forma como pensamos o Direito resultam de um longo e sofisticado processo de maturação dogmática ocorrido na Alemanha, particularmente durante o século XIX.

Ao longo da época compreendida entre 962 e 1648, constituída pela consolidação do Sacro Império Romano-Germânico, constituiu a fase de gestação primordial da cultura jurídica europeia. Durante este longo período, o fenómeno de maior relevância para o Direito Privado foi, inequivocamente, a receção do direito romano, um processo de transposição normativa e dogmática que reconfigurou as estruturas jurídicas germânicas. Inicialmente, o território do Império era caracterizado por uma fragmentação extrema, onde imperavam direitos consuetudinários locais (*Landrechte*), de base oral e aplicação fragmentária. No entanto, a pretensão de continuidade do Império face à Roma Antiga, a ideia de *translatio imperii* (*transferência do império*), forneceu a base ideológica para que o direito romano fosse encarado como o *ius commune* (*Direito comum*), um direito universal e superior capaz de conferir unidade a uma variedade de soberanias territoriais (Zanini, 2022).

Deste modo, a receção operada a partir do século XV não deve ser interpretada como uma mera importação normativa, mas antes como uma profunda transformação estrutural do pensamento jurídico. O direito romano, sistematizado no *Corpus Iuris Civilis*, foi institucionalizado como o direito comum do Império (*Reichsrecht*), impulsionando a profissionalização da ciência jurídica alemã através de uma nova elite de juristas formados nas prestigiadas universidades italianas e francesas. Esta corrente representou uma fase de transição fundamental, na qual a erudição clássica foi criteriosamente adaptada às necessidades pragmáticas da prática forense germânica, estabelecendo as

bases metodológicas que permitiriam a posterior evolução da dogmática do Direito Civil (Zanini, 2022).

No século XIX, a Alemanha tornou-se o epicentro de uma das mais célebres polémicas da história do pensamento jurídico: a querela entre Thibaut e Savigny sobre a necessidade de uma codificação. Enquanto Thibaut advogava a criação de um código civil unificado para fomentar a unidade nacional (semelhante ao *Code Civil* francês), Friedrich Carl von Savigny, o expoente da Escola Histórica, opôs-se veementemente, argumentando que o Direito não era um produto arbitrário do legislador, mas uma emanção do espírito do povo (*Volksgeist*). Para Savigny, a codificação deveria ser precedida de uma maturação científica profunda, tarefa que foi levada a cabo pela Pandectista (Pandectas do *Corpus Iuris Civilis* que fundamenta a “Parte Geral” do Código Civil alemão). Esta corrente de pensamento refinou o método jurídico até atingir um nível de abstração e precisão técnica sem precedentes, tratando o Direito como um sistema de conceitos perfeitamente estruturados (Zanini, 2022).

O culminar desta evolução científica foi o *BGB* (*Bürgerliches Gesetzbuch*), o Código Civil alemão, que entrou em vigor em 1900. O *BGB* distanciou-se da clareza popular do Código Napoleónico para abraçar uma linguagem técnica e hermética, destinada principalmente a especialistas, introduzindo conceitos fundamentais como a Parte Geral e o Negócio Jurídico. Todavia, a sofisticação técnica não impediu que, durante o período do Nacional-Socialismo, o sistema fosse pervertido por cláusulas gerais interpretadas à luz desta ideologia totalitária, o que demonstrou a vulnerabilidade de uma ciência jurídica puramente formal perante regimes autocráticos (Zanini, 2022).

No pós-guerra, a reconstrução da identidade jurídica alemã centrou-se na superação do positivismo legalista através da Lei Fundamental de 1949 (*Grundgesetz*). A jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal operou uma estruturação dos direitos fundamentais por todo o ordenamento jurídico, assegurando que a dignidade da pessoa humana prevalecesse sobre a letra fria da lei.

Hoje, o Direito alemão permanece como o pilar da família romano-germânica, equilibrando a sua herança dogmática clássica com um sistema sólido de proteção constitucional de valores (Zanini, 2022).

Compreender a estrutura germânica é um passo prévio indispensável, na medida em que a sua dogmática assenta numa forte matriz pandectista, cujo pilar fundamental na teoria

da representação é o princípio da abstração (*Abstraktionsprinzip*). Conforme estabelecido pela doutrina civil alemã, este princípio, cuja conceptualização moderna se deve aos ensinamentos oitocentistas de Paul Laband, dita uma separação estrita e absoluta entre o negócio representativo unilateral (o ato de concessão de poderes, denominado *Vollmacht*, regulado nos parágrafos 164 a 181 do *BGB*) e a relação jurídica subjacente que lhe dá origem (como, por exemplo, o contrato de mandato, designado por *Auftrag*).

Autores de referência no estudo da Parte Geral do *BGB*, como Brox e Walker (2020, p. 254, Randnummer 551), sublinham que a validade, a eficácia e a amplitude da *Vollmacht* perante terceiros são, por regra, totalmente independentes das vicissitudes, dos limites ou até da eventual invalidade da relação interna (*Auftrag*). Na mesma linha, Hörster (1992), ao analisar o sistema alemão numa perspetiva comparada, destaca que esta abstração confere à procuração alemã uma “vida própria”, desvinculando o poder de representação das amarras do negócio que o motivou.

É precisamente esta cisão estrutural que fomenta a emissão frequente de procurações com poderes gerais absolutos (*Generalvollmacht*) na Alemanha. Segundo Flume (1992, p. 827), a finalidade primordial desta abstração dogmática é conferir a máxima celeridade e fluidez ao tráfego jurídico, protegendo em absoluto a confiança de terceiros de boa-fé que contratam com o representante. Consequentemente, no ordenamento alemão, o representante detém um poder de atuação externa que não é refém das eventuais restrições do contrato interno.

Em suma, conclui-se que o modelo germânico, alicerçado na abstração e na total autonomia da *Vollmacht*, privilegia a segurança e a agilidade do comércio jurídico. É esta amplitude e desprendimento causal que, ao cruzar fronteiras rumo a ordenamentos de pendor restritivo e causal como o português, despoleta a assimetria concetual que o tradutor jurídico é chamado a resolver.

2.1.4 Direito Civil neerlandês

Baseando-se na perspetiva de Jeroen Chorus (2016), a história do Direito holandês é uma viagem fascinante que vai do pluralismo medieval até à codificação moderna.

A origem deste sistema deveu-se a uma integração orgânica entre os costumes locais de matriz germânica e a receção do Direito Romano. Este fenómeno, longe de ser uma

imposição autoritária, manifestou-se como uma necessidade pragmática e intelectual de organizar uma sociedade que se encontrava numa rápida expansão comercial e social que exigia um sistema jurídico mais previsível e universal.

No centro desta evolução encontrava-se o conceito de *Ius Commune*. Durante a Idade Média e o Renascimento, as universidades europeias, com especial destaque para a Universidade de Leiden, assumiram-se como os grandes centros de redescobrimento da tradição justinianeia. O Direito Romano foi reintroduzido nos Países Baixos não como uma lei estrangeira, mas ao abrigo da *ratio scripta* (a razão escrita). Funcionava como um sistema suplementar e racional, destinado a preencher as lacunas e a harmonizar a fragmentação dos variados costumes locais holandeses. Este facto permitiu que o Direito Romano conferisse uma estrutura dogmática e lógica à prática judiciária, sem anular, contudo, as particularidades tradicionais e os privilégios regionais que definiam a identidade jurídica das províncias ainda fragmentadas (Chorus, 2016).

A transição para a denominada “Era de Ouro” do direito neerlandês, nos séculos XVII e XVIII, marcou o apogeu desta síntese. Figuras proeminentes como Hugo Grotius (Hugo de Groot) desempenharam um papel fundamental ao sistematizar estas fontes. Na sua obra, Introdução à jurisprudência holandesa (*Inleiding tot de Hollandsche Rechtsgeleerdheid*), Grotius fundiu a lógica do direito natural e a técnica romana com a realidade dos tribunais holandeses, criando o que hoje se designa como Direito Romano-Holandês (*Rooms-Hollands recht*). O Direito Romano-Holandês ultrapassou as fronteiras das Províncias Unidas através da expansão ultramarina, impulsionada pela Companhia Neerlandesa das Índias Orientais (*Vereenigde Oost-Indische Compagnie*) (Chorus, 2016).

A transição do Direito Neerlandês para a modernidade não decorreu de uma evolução interna linear, mas sim de uma rutura profunda imposta por pressões geopolíticas externas. Conforme detalhado por Jeroen Chorus, o período da ocupação francesa (1795–1813) alterou irreversivelmente o trajeto jurídico da região, encerrando a era do Direito Romano-Holandês (*Rooms-Hollands recht*) na sua forma clássica e inaugurando a era da codificação. A ocupação francesa trouxe consigo os ideais do iluminismo jurídico e a necessidade imperativa de unificação das províncias. A administração napoleónica via na diversidade de jurisdições locais (Províncias Unidas) um obstáculo à governação e à igualdade perante a lei, promovendo a substituição do imenso mosaico de costumes provinciais por um corpo de leis uniforme e centralizado (Chorus, 2016).

Em 1809, sob o reinado de Luís Napoleão (irmão de Napoleão Bonaparte), foi promulgado o primeiro código holandês (Código de Napoleão, adaptado para o Reino da Holanda). No entanto, esta tentativa de adaptação local teve uma vigência efêmera, sendo substituída em 1811 pela imposição direta do Código Napoleónico francês em toda a sua pureza original. Este momento histórico assinala uma mudança de paradigma fundamental: a passagem de um sistema baseado na tradição, na jurisprudência e na autoridade da doutrina (o modelo do *Ius Commune*) para um sistema de Direito Civil de matriz napoleónica. Neste novo modelo, a lei escrita e codificada ascendeu à posição de fonte primordial e exclusiva do Direito. Esta rutura napoleónica não só unificou o território neerlandês sob uma única égide legal, como também lançou as bases dogmáticas sobre as quais se ergueria o posterior Código Civil de 1838, selando o destino do Direito Neerlandês como um sistema de direito codificado (Chorus, 2016).

Segundo Chorus (2016), a queda do império napoleónico em 1813 não precipitou, ao contrário do que se poderia supor, um retrocesso para o modelo descentralizado e fragmentário do período pré-revolucionário. Conforme observa Chorus (2016), o novo Estado neerlandês optou por uma via de continuidade institucional seletiva, adaptando as estruturas administrativas e jurídicas de matriz francesa à realidade política da nova monarquia. Este processo de síntese política foi fundamental para a estabilização do país e para a definição do seu ordenamento jurídico moderno.

Assim, após a restauração da independência em 1813 e a criação do Reino Unido dos Países Baixos, o país sentiu a necessidade de afirmar a sua soberania através de um código próprio. Contudo, o autor observa que o primeiro grande diploma, o Código Civil de 1838 (*Burgerlijk Wetboek*), não se tratou de uma rutura absoluta com o modelo francês, mas sim uma adaptação “nacionalizada” do mesmo. Embora o Código Civil de 1838 (*Burgerlijk Wetboek*) mantivesse a estrutura lógica e muitos preceitos do *Code Civil* (1804), ele representou o início de um processo de maturação em que a doutrina holandesa começou a imprimir uma identidade própria, influenciada pela estabilidade política da monarquia constitucional e pelo desenvolvimento de um sistema parlamentar robusto a partir de 1848, como supracitado, sob a influência de Johan Thorbecke (Chorus, 2016).

Deste modo, a evolução política dos Países Baixos ao longo do século XIX demonstra a transição de uma monarquia autocrática para uma democracia liberal parlamentar. O legado da reforma de Thorbecke (1798–1872) permanece, ainda hoje, como a trave-mestra da ordem constitucional neerlandesa, garantindo que o processo legislativo e a

supervisão executiva se guiem por critérios de transparência e legitimidade democrática. Esta arquitetura política revelou-se essencial para a coexistência de um sistema jurídico civil com uma tradição de liberdade política e pluralismo social (Chorus, 2016).

No século XX, a cultura jurídica neerlandesa atingiu um novo patamar de maturidade intelectual impulsionada pelo Professor Eduard Meijers, cuja influência na ciência do Direito ultrapassou as fronteiras da Universidade de Leiden para moldar o destino legislativo do país. Em 1947, num contexto de reconstrução pós-guerra, o governo neerlandês confiou-lhe a monumental tarefa de redigir o anteprojeto de um novo Código Civil, iniciando um dos processos de reforma legislativa mais ambiciosos da história contemporânea. A abordagem de Meijers caracterizou-se por um rigor técnico excecional e por uma profunda sensibilidade à evolução das relações sociais e económicas (Chorus, 2016).

Uma das inovações mais significativas deste período foi a de unificação, através da eliminação da distinção clássica entre o Direito Civil e o Direito Comercial. Ao fundir as normas aplicáveis aos cidadãos comuns e aos comerciantes num único corpo normativo, Meijers simplificou o ordenamento, eliminando as ambiguidades jurisdicionais que frequentemente surgiam em transações de natureza mista. Esta unificação refletia uma compreensão pragmática da realidade económica, onde as regras sobre contratos, obrigações e propriedade deveriam manter uma coerência universal (Chorus, 2016).

No plano doutrinário, a introdução dos princípios da “razoabilidade e equidade” (*redelijkheid en billijkheid*) é frequentemente descrita como a “joia da coroa” da reforma de Meijers. Através da institucionalização destas cláusulas abertas, o sistema jurídico neerlandês libertou-se de uma aplicação rígida e literal da lei. Conferiu-se ao magistrado o poder, e simultaneamente o dever, de ajustar ou preterir uma norma legal ou contratual sempre que a sua aplicação estrita resultasse numa injustiça manifesta ou violasse os ditames da boa-fé. Esta transição de um Direito formalista para um Direito equitativo permitiu uma maior adaptabilidade das normas às nuances do caso concreto (Chorus, 2016).

A entrada em vigor do Novo Código Civil Neerlandês (*Nieuw Burgerlijk Wetboek*) em 1992, é identificada por Chorus (2016) como um dos momentos mais significativos da história jurídica europeia contemporânea. Este novo diploma representou uma reconfiguração profunda da ciência jurídica dos Países Baixos, sendo hoje

internacionalmente aclamado como uma das obras de engenharia normativa mais inovadoras do mundo (Chorus, 2016).

A originalidade do Novo Código Civil Neerlandês de 1992, encontra-se na sua estrutura em camadas, um modelo que Chorus (2016) destaca pela sua coerência lógica. Ao contrário da organização linear das codificações clássicas de matriz napoleónica, o legislador neerlandês optou por uma sistematização que progride do geral para o particular. Neste sentido, o Livro 3 estabelece normas sobre o Direito Patrimonial em geral, as quais servem de base comum e abstrata para os livros subsequentes, nomeadamente o Livro 5 (Direitos Reais) e o Livro 6 (Direito das Obrigações). Esta arquitetura evita a redundância legislativa e permite que princípios fundamentais permeiem todo o sistema de forma harmoniosa (Chorus, 2016).

A integração de cláusulas gerais e conceitos indeterminados no *Nieuw Burgerlijk Wetboek* de 1992 constitui, nas palavras de Chorus (2016), aquilo que confere ao sistema a sua flexibilidade e resiliência. No centro desta arquitetura herdeira de Meijers encontra-se a dicotomia da razoabilidade e da equidade (*redelijkheid en billijkheid*), que substituiu e alargou o antigo conceito de boa-fé (*goede trouw*). Esta transição terminológica e conceptual permitiu que o Direito Civil neerlandês transcendesse a interpretação subjetiva da intenção das partes para se ancorar num padrão objetivo de conduta expectável numa sociedade justa (Chorus, 2016).

A aplicação destes princípios manifesta-se através de uma tripla função hermenêutica e normativa, que Chorus (2016) detalha como sendo fundamental para a funcionalidade do código. Em primeiro lugar, a função interpretativa orienta a leitura de todos os atos jurídicos e disposições legais, garantindo que o sentido atribuído às normas se coadune com os padrões sociais vigentes. Em segundo lugar, a função supletiva permite que a razoabilidade e a equidade preencham lacunas em contratos ou na própria lei, estabelecendo obrigações adicionais que, embora não explicitadas pelas partes, são inerentes à natureza da relação jurídica estabelecida.

Esta prevalência da razoabilidade e equidade reflete uma confiança profunda no papel do magistrado como agente de concretização do Direito. Para Chorus, esta característica transforma o código num “instrumento vivo”, capaz de se autorregenerar perante as transformações socioeconómicas, como o advento da economia digital e a complexificação das relações de consumo.

Chorus (2016) destaca que a aplicação prática destes princípios se desdobra em funções distintas que moldam a dinâmica contratual. Na sua função supletiva, os tribunais recorrem à razoabilidade e à equidade para integrar lacunas contratuais, impondo deveres acessórios de cuidado, proteção e informação que, embora omitidos pelas partes, são considerados intrínsecos a uma relação jurídica de confiança.

Assim, esta “válvula de segurança” permite ao sistema jurídico reagir contra o formalismo excessivo e contra o abuso de direito, assegurando que a segurança jurídica não se sobreponha à justiça material.

Em face do exposto, conclui-se que o sistema jurídico neerlandês, na sua evolução, transcendeu a sua dimensão estritamente nacional para se afirmar como um paradigma de inovação no contexto do Direito Privado Europeu. A transição de um modelo de matriz napoleónica para a complexidade do Novo Código Civil Neerlandês de 1992 (*NBW - Nieuw Burgerlijk Wetboek*) representa, sob a ótica de Chorus (2016), o triunfo de uma ciência jurídica que logrou harmonizar o rigor dogmático com a flexibilidade necessária às sociedades modernas.

A influência deste modelo nos projetos de harmonização supranacional, nomeadamente na elaboração do projeto académico que visa a harmonização do Direito Privado na União Europeia (*Draft Common Frame of Reference*), é o seu testemunho mais eloquente. A adoção da “estrutura em camadas” e a centralidade conferida aos princípios da razoabilidade e da equidade revelam-se como soluções técnicas eficazes para os desafios de um Direito Civil transnacional. Como observa o autor, a proeminência de juristas neerlandeses nestes processos de codificação europeia não é meramente circunstancial, mas sim o resultado de uma tradição académica enraizada na Universidade de Leiden e no legado de Eduard Meijers, que sempre privilegiou uma visão universalista e sistémica do fenómeno jurídico (Chorus, 2016).

Este facto representa uma reconfiguração profunda da soberania jurídica, na qual o centro de gravidade da produção normativa se deslocou, em larga medida, das instâncias domésticas sediadas em Haia para as instituições em Bruxelas e Luxemburgo.

Neste contexto, a autonomia do legislador neerlandês encontra-se hoje estritamente condicionada pelo primado do Direito da União Europeia. A cessão de parcelas da soberania a favor das instituições comunitárias resultou num processo de harmonização sem precedentes, visando a consolidação de um mercado único e de um espaço de

liberdade, segurança e justiça. Setores fundamentais do Direito Privado, com particular incidência no Direito do Consumo, na Propriedade Intelectual e em vertentes substantivas da Responsabilidade Civil, são atualmente moldados por diretivas e regulamentos que impõem uma adaptação constante e rigorosa do Novo Código Civil Neerlandês (Hondius & van Kooten, 2002).

Em última análise, o modelo neerlandês permanece na vanguarda do pensamento jurídico mundial por ter conseguido encontrar o equilíbrio entre a segurança do texto escrito e a justiça da aplicação judiciária. Ao servir de inspiração para reformas legislativas noutras jurisdições e para a construção de um eventual Direito Civil Comum na Europa, o *NBW* (*Nieuw Burgerlijk Wetboek*) ou Novo Código Civil Neerlandês, reafirma a vitalidade da tradição Civil e o papel decisivo da doutrina na edificação de um Estado de Direito resiliente e adaptável às transformações do século XXI (Chorus, 2016).

A recodificação dos Países Baixos, fortemente impulsionada pelos trabalhos de Eduard Meijers no século XX, resultou num código de pendor marcadamente sistemático e atual. Neste enquadramento, o diploma consagra uma regulação transversal e moderna da figura da representação (*Vertegenwoordiging* e *Volmacht*) no seu Título 3, Livro 3, especificamente nos artigos 3:60 a 3:79. Como sublinham Chorus, Hondius e Fokkema (2006), a inserção desta matéria no Livro 3, relativo ao Direito Patrimonial em geral, atesta a sua aplicabilidade transversal a diversas áreas do ordenamento.

Em contraponto à abstração pura do *BGB* alemão e ao causalismo estrito do Código Civil português, o sistema neerlandês erige como pilar dogmático o princípio da proteção da confiança de terceiros (*vertrouwensbeginsel*), fortemente imbuído de considerações de equidade e boa-fé. Segundo os ensinamentos da macrocomparação de Zweigert e Kötz (1998), o legislador neerlandês procurou um equilíbrio prático: em vez de separar radicalmente a procuração do negócio base através de uma ficção teórica, optou por proteger de forma pragmática as expetativas legítimas de quem contrata.

Esta tutela da confiança encontra-se no n.º 2 do artigo 3:61 do *BW* (*Burgerlijk Wetboek*) ou Código Civil Neerlandês. Nos termos deste preceito, se um terceiro assumir, com base numa declaração ou conduta imputável ao representado, que foi concedida uma procuração adequada, essa aparência de poderes é protegida por lei (Smits, 2017). Consequentemente, as restrições internas ou os eventuais vícios da relação subjacente não podem ser oponíveis ao terceiro de boa-fé.

É precisamente a força expansiva deste *vertrouwensbeginsel* que confere aos instrumentos de representação neerlandeses uma amplitude formidável. Na prática notarial dos Países Baixos, tal reflete-se na emissão e validade plena de procurações com poderes gerais (*algemene volmacht*), desenhadas para abranger a generalidade dos atos patrimoniais, incluindo a disposição de bens.

Em suma, verifica-se que o Direito neerlandês, através da tutela pragmática da confiança, atinge um resultado funcional muito semelhante ao da abstração alemã: a máxima fluidez e segurança do tráfego jurídico transnacional. É esta amplitude legal que, ao ser vertida para a realidade registal e notarial portuguesa, esbarra na imperatividade formal do artigo 262.º do Código Civil, gerando o hiato tradutivo e dogmático que exige a intervenção mediadora do tradutor jurídico.

2.2 Compreensão (fase integrativa) – Interpretação dos ordenamentos.

Embora a Alemanha, os Países Baixos e Portugal partilhem a génese comum da família jurídica romano-germânica, os respetivos percursos históricos e institucionais revelam clivagens doutrinárias profundas. A premissa fundamental que norteia a presente análise macrocomparativa reside no facto de o fenómeno jurídico transcender a mera agregação de preceitos normativos; este configura-se, antes, como um “estilo” ou uma manifestação cultural intrínseca que espelha a arquitetura política e social própria de cada Estado (Zweigert & Kötz, 1998).

Sob este prisma, o século XX funcionou como um autêntico laboratório dogmático, onde o rigor formal germânico, o pragmatismo funcional neerlandês e o sincretismo de feição identitária adotado em Portugal foram testados perante as transformações socioeconómicas que redefiniram o continente europeu. É precisamente na decorrência deste “pragmatismo funcional neerlandês” que se alicerça a recodificação civil dos Países Baixos e a sua abordagem à figura da representação.

Ao contrário do dogmatismo puro do seu homólogo alemão, o *Burgerlijk Wetboek (BW)* contemporâneo, fortemente influenciado pelos trabalhos de Eduard Meijers, reflete uma dogmática voltada para a utilidade prática no tráfego jurídico. Como salienta a doutrina especializada (Chorus et al., 2006), o legislador dos Países Baixos optou por regular a

representação e a *Volmacht* de forma transversal no Livro 3 (artigos 3:60 a 3:79 do *BW*), afastando-se de abstrações conceptuais extremas para privilegiar a fluidez comercial e, sobretudo, a proteção da confiança de terceiros (*vertrouwensbeginsel*). É este enquadramento pragmático que legitima, na ordem jurídica neerlandesa, a eficácia expansiva das procurações com poderes gerais (*algemene volmacht*), criando os alicerces para a colisão com o rigor formalista português.

2.2.1 O sistema português

O ordenamento jurídico português revela uma procura constante por uma identidade própria, situada entre o rigor da herança técnica alemã e a necessidade de adaptação aos valores democráticos contemporâneos. A apreensão da "razão de ser" do sistema exige uma interpretação que transcenda o formalismo mecânico em favor de uma visão humanista.

Neste sentido, o Direito português do século XX configurou-se como o resultado de uma síntese entre a sofisticação da ciência jurídica germânica e uma sensibilidade jurídica de matriz latina. Esta influência manifestou-se de forma paradigmática na arquitetura do Código Civil de 1966, que adotou a estrutura pentatónica do *Bürgerliches Gesetzbuch* (*BGB*), incluindo a consagração de uma “Parte Geral” assente na teoria do negócio jurídico e na sistematização de conceitos abstratos (Menezes Cordeiro, 2020).

Apesar de ter sido promulgado num contexto de autoritarismo político, o Código Civil de 1966 demonstrou uma elevada qualidade científica e técnica, o que permitiu a sua sobrevivência e posterior harmonização com o paradigma da Constituição da República Portuguesa de 1976. Este processo de transição reflete a capacidade ímpar do ordenamento português para conciliar o conservadorismo estrutural com os novos imperativos de justiça social e de liberdade.

Com efeito, como assinala Menezes Cordeiro (2020), o legislador e a doutrina nacionais não se limitaram a uma importação acrítica de conceitos germânicos; lograram, antes, construir um sincretismo onde a dogmática funciona como suporte para uma teleologia mais humanista. Sob esta ótica, o sistema jurídico português apropria-se das ferramentas

intelectuais alemãs, mas naturaliza-as através de uma aplicação metodológica que privilegia a equidade e a justiça material em detrimento de um positivismo estrito.

A compreensão funcional deste modelo revela, assim, um equilíbrio entre a fidelidade ao rigor sistémico e a prossecução de resultados práticos legitimados democraticamente. Através do contributo inestimável de mestres como Adriano Vaz Serra e João de Matos Antunes Varela, o sistema consolidou um legado de estabilidade, onde a técnica jurídica serve o propósito de assegurar a proteção dos direitos fundamentais e patrimoniais no seio das relações privadas. Verifica-se, por conseguinte, que a especificidade do sistema português reside na conciliação de um quadro tecnicamente estruturado com uma flexibilidade aplicativa que rejeita o rigorismo formal cego, garantindo que a norma cumpre a sua finalidade social em plena harmonia com os princípios do Estado de Direito democrático (Menezes Cordeiro, 2020).

É, de resto, esta mesma matriz protetora e de salvaguarda do indivíduo que justifica a recusa portuguesa em adotar a abstração pura da *Vollmacht* alemã ou a amplitude da *algemene volmacht* neerlandesa, optando, ao invés, por um formalismo cautelar apertado (plasmado no artigo 262.º do Código Civil) sempre que estejam em causa atos de disposição patrimonial.

2.2.2 O sistema alemão

O ordenamento jurídico alemão do século XX erige-se como um paradigma ímpar de evolução dogmática e de resiliência técnica. O percurso histórico deste sistema revela uma transição profunda entre o rigor formal originário e a busca incessante pela justiça material.

O *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), não obstante a sua génese ancorada no positivismo jurídico oitocentista, demonstrou uma capacidade técnica excecional para sobreviver a regimes políticos diametralmente opostos. A sua continuidade axiológica foi assegurada mediante uma profunda reinterpretação à luz dos valores consagrados na Lei

Fundamental de Bona (*Grundgesetz*) de 1949, diploma que assinalou a passagem de um formalismo estrito para um sistema materialmente conduzido por valores concretos. Como resposta direta aos horrores do período nacional-socialista, a dignidade da pessoa humana foi erigida à categoria de princípio basilar de todo o Direito Civil. Este novo paradigma opera, assim, como um verdadeiro “filtro supremo”, reordenando as prioridades do sistema ao subordinar institutos clássicos, tais como a autonomia privada e a liberdade patrimonial, à tutela efetiva e inalienável da pessoa.

Neste contexto, o fenómeno da constitucionalização do Direito Privado na Alemanha foi decisivamente impulsionado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*). Esta dinâmica transformou o ato de aplicação da lei num autêntico exercício de concretização de direitos fundamentais, dotando o centenário código de uma renovada legitimidade no seio de uma ordem democrática contemporânea (Zweigert & Kötz, 1998).

Este processo permitiu que o ordenamento alemão preservasse a sua inconfundível arquitetura lógica e sistemática. A introdução de justiça material no sistema não operou por via da destruição da sua matriz dogmática ou da fusão de conceitos, mas sim através da concretização substancial das chamadas “cláusulas gerais”. Com especial destaque para os princípios da boa-fé (*Treu und Glauben*, parágrafo 242 do *BGB*) e dos bons costumes (*gute Sitten*, parágrafo 138 do *BGB*), estas válvulas de segurança conferiram ao *BGB* a flexibilidade necessária para dar resposta aos novos desafios sociais (Zweigert & Kötz, 1998).

Em suma, a compreensão do sistema alemão atual exige o reconhecimento de que a aplicação do Direito não se consubstancia num exercício mecânico. Trata-se, antes, de uma síntese sofisticada entre o irrepreensível rigor dogmático clássico e os imperativos ético-jurídicos ditados pela ordem constitucional. É esta mesma engenharia jurídica que explica a sobrevivência do princípio da abstração (*Abstraktionsprinzip*) na outorga de procurações gerais (*Generalvollmacht*): o ordenamento preserva a abstração absoluta do documento para garantir a máxima fluidez e segurança do comércio jurídico transnacional, confiando que qualquer exercício abusivo ou lesivo desses poderes será contido, à posteriori, pela força corretiva das cláusulas gerais e da boa-fé.

2.2.3 O sistema neerlandês

A análise do ordenamento jurídico dos Países Baixos revela uma trajetória verdadeiramente ímpar, distanciando-se dos modelos clássicos europeus. Enquanto o sistema alemão se rege pela abstração dogmática e o francês pela rigidez estatutária oitocentista, o modelo neerlandês consolidou-se através de uma “terceira via” alicerçada num pragmatismo inovador.

A profunda reforma civil, que culminou na promulgação do novo Código Civil neerlandês (*Nieuw Burgerlijk Wetboek – NBW*) em 1992, foi orientada pela visão do jurista Eduard Maurits Meijers. O legislador desenhou um sistema assumidamente funcionalista, que repudia de forma propositada quer a abstração metafísica característica da matriz germânica, quer a inflexibilidade exegetica do modelo francês (Hartkamp, 2011).

Por conseguinte, a arquitetura jurídica dos Países Baixos privilegia a eficácia das soluções práticas e a equidade no caso concreto, em detrimento de uma pureza dogmática estrita. O sistema encontra-se estruturado de forma ágil e flexível, recorrendo frequentemente a cláusulas gerais e a conceitos indeterminados, com particular destaque para a razoabilidade e equidade (*redelijkheid en billijkheid*), de forma a garantir a prossecução da justiça material (Hartkamp, 2011).

Na perspetiva de Hartkamp (2011), a filosofia jurídica neerlandesa assenta na flexibilidade e numa acentuada permeabilidade a influências transnacionais. Esta permeabilidade axiológica permite que o ordenamento funcione como uma autêntica “ponte” dogmática entre as diversas tradições continentais e as exigências de uma economia globalizada. Em oposição aos ordenamentos ancorados em dogmas estáticos, a norma jurídica nos Países Baixos é perspetivada como um instrumento de mediação social e económica dotado de elevada adaptabilidade.

Esta compreensão teleológica e funcional, perspetivada “de dentro para fora”, afigura-se absolutamente essencial para o tradutor jurídico, na medida em que lhe permite apreender a verdadeira *ratio legis* de institutos concebidos para resolver problemas concretos, facilitando a descodificação de um Direito em constante atualização. Em suma, a presente fase integrativa e macrocomparativa permite concluir que a regulação transversal e moderna do sistema neerlandês se afirma como um dos modelos mais inovadores da Europa, ao priorizar as necessidades sociais contemporâneas e a flexibilidade interpretativa face ao positivismo legal tradicional (Hartkamp, 2011).

É exatamente esta primazia do pragmatismo e da fluidez comercial que explica a configuração da representação voluntária no Direito neerlandês. Ao libertar a procuração das amarras formais em prol da proteção da confiança de terceiros (*vertrouwensbeginnel*), o sistema admite a emissão de procurações gerais de grande amplitude. Contudo, como será dissecado na microcomparação, é precisamente esta maleabilidade funcional que colide, de forma frontal, com as barreiras formais e restritivas impostas pelo ordenamento jurídico português na receção destes instrumentos para a prática de atos de disposição.

2.3 Síntese ou fase comparativa

A terceira fase da grelha metodológica proposta por Almeida e Carvalho (2017), designada por síntese ou fase comparativa, consubstancia o momento culminante do processo de Direito Comparado. Após as etapas prévias de conhecimento e de compreensão sistémica, é nesta fase que se opera o confronto direto entre os ordenamentos jurídicos analisados, estabelecendo-se as semelhanças e as diferenças fundamentais que permitirão retirar conclusões operativas sobre os sistemas alemão, neerlandês e português.

Conforme delineado no presente estudo, a convergência destes três ordenamentos na família romano-germânica (*Civil Law*) afigura-se como o alicerce epistemológico que viabiliza uma comparação produtiva. Sem esta base dogmática comum, enraizada na tradição romanística e na primazia da lei escrita, os institutos da representação voluntária seriam virtualmente incomensuráveis. Contudo, ao desenvolver este eixo de convergência na fase de síntese comparativa, importa aprofundar de que forma esta “raiz comum” se fragmenta quando aplicada à dogmática prática dos instrumentos de procuração.

É precisamente na extensão dos poderes representativos que a similitude de base cede lugar a um profundo choque dogmático. Por um lado, observa-se que os sistemas alemão e neerlandês (artigo 3:61, n.º 2 do *BW*), regidos pela abstração do negócio jurídico e pelo pragmatismo comercial assente na proteção da confiança, convergem numa ampla permissividade. Esta latitude materializa-se na figura da procuração com poderes gerais (a *Generalvollmacht* alemã e a *algemene volmacht* neerlandesa), instrumentos que conferem ao representante uma margem de atuação quase irrestrita, abrangendo

tacitamente a validade para a prática de atos de disposição patrimonial (Brox & Walker, 2020).

Por outro lado, o ordenamento português, não obstante pertencer à mesma família jurídica, opõe a esta permissividade um verdadeiro bloqueio cautelar. Alicerçado num formalismo histórico que visa a proteção rigorosa do património do representado, o legislador nacional exige, de forma imperativa e inultrapassável, a concessão de poderes especiais e expressos para a prática de atos de alienação, oneração e disposição. Esta exigência encontra-se expressamente consagrada no n.º 2 do artigo 262.º, em rigorosa articulação com as limitações do mandato geral previstas no artigo 1159.º do Código Civil português (Mota Pinto, 2005, p. 550).

Em suma, a síntese comparativa revela que a aparente equivalência destes documentos oculta uma vincada assimetria funcional. Para a “práxis” da tradução jurídica, este confronto demonstra inequivocamente que a transposição lexical acrítica de uma *Generalvollmacht* ou *algemene volmacht* para uma simples “procuração com poderes gerais” em Portugal redundará num risco iminente de ineficácia jurídica. O documento, apesar de perfeitamente válido na sua jurisdição de origem, poderá correr o risco de ser rejeitado perante as conservatórias e os cartórios notariais portugueses para a prática de atos de disposição, exigindo do tradutor uma intervenção de mediação intersistémica.

2.3.1 A Função da Dogmática e a Receção Jurisdicional e Notarial

A convergência entre os sistemas alemão, neerlandês e português revela-se, em particular, no modo de interpretação e aplicação do Direito, estruturando-se em torno da função jurisdicional e notarial. Nestas jurisdições, o papel do juiz e, por inerência, do conservador ou notário perante documentos estrangeiros, rege-se pelo método do enquadramento jurídico. Através deste, o aplicador do Direito assume a posição de garantia da subsunção do preceito abstrato ao facto concreto. Contudo, a legitimidade deste juízo permanece ancorada numa sólida fundamentação legal e num diálogo permanente com a doutrina (Canaris, 1996).

Atualmente, o processo interpretativo nestes sistemas configura-se como um exercício complexo de racionalidade prática e teleológica. Quando um notário português se depara

com uma *Generalvollmacht* alemã, não se limita a traduzir literalmente a palavra “todos os poderes”; procura, antes, harmonizar esse instrumento com o espírito do sistema nacional de receção, que exige a salvaguarda do património do representado (Šarčević, 1997).

Esta comunicação transnacional só é possível porque o positivismo científico jurídico germânico forneceu a dogmática como um “vocabulário gramatical” essencial. Conceitos estruturantes como o negócio jurídico, a representação ou o abuso de direito circulam entre os sistemas português, alemão e neerlandês com significados basilares muito próximos (Menezes Cordeiro, 2014). É esta “gramática comum” que permite ao tradutor jurídico identificar a equivalência concetual de base entre a *Vollmacht* e a Procuração. Todavia, como o aplicador do Direito está vinculado aos princípios gerais do seu próprio ordenamento, a interpretação funcional impõe limites: a segurança jurídica em Portugal dita que a criatividade integradora não pode contornar a exigência imperativa de poderes especiais para atos de disposição (Baptista Machado, 1987).

2.3.2 Análise Comparativa da Estrutura de Codificação e da Procuração

A análise comparativa da estrutura de codificação nestas três jurisdições permite identificar como a herança do Direito Romano moldou a própria amplitude das procurações. No centro desta arquitetura situa-se o *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)* alemão, consolidado no modelo pandectista de cinco livros. Este modelo, caracterizado por uma lógica de abstração crescente, permitiu isolar a *Vollmacht* na sua “Parte Geral” (parágrafo 164 e seguintes), conferindo-lhe uma validade totalmente autónoma e abrangente, desvinculada de qualquer contrato específico (Brox & Walker, 2020).

Embora o Código Civil português de 1966 tenha adotado esta estrutura pandectista, privilegiando a clareza técnica e a separação entre a Parte Geral e o Direito das Obrigações (Menezes Cordeiro, 2014), a topografia da procuração sofreu uma adaptação cautelar. Em Portugal, a procuração encontra-se na Parte Geral (art. 262.º), mas os seus limites funcionais estão umbilicalmente remetidos para o contrato de mandato (art. 1159.º), situado no livro dos contratos em especial. É este pormenor estrutural que impede a aceitação de poderes gerais para atos de alienação.

Em contraste, o *Nieuw Burgerlijk Wetboek (NBW)* neerlandês optou por uma abordagem mais modular, expandindo-se para dez livros. A intenção de garantir a coerência sistémica levou o legislador a colocar a representação no Livro 3, relativo ao Direito Patrimonial em geral. Esta recodificação moderna tornou o instituto altamente flexível e permeável às necessidades do comércio, legitimando a amplitude da *algemene volmacht* (Hartkamp, 2011).

2.3.3 A Unidade na Diversidade: O "Estilo" Romano-Germânico na Representação

A “Unidade na Diversidade”, conforme delineada na síntese comparativa de Almeida e Carvalho, constitui o pilar que sustenta a viabilidade do Direito Comparado e da própria tradução jurídica entre Portugal, a Alemanha e os Países Baixos. As disparidades observadas na extensão dos poderes representativos não são ruturas estruturais incomensuráveis, mas sim variações complexas sobre um mesmo tema. É a pertença à família romano-germânica que estabelece o “estilo” comum, permitindo que o investigador identifique uma base dogmática partilhada (Zweigert & Kötz, 1998).

O exemplo mais elucidativo desta harmonia estrutural encontra-se precisamente no instituto da representação voluntária. Nos três ordenamentos, a outorga de poderes fundamenta-se na legitimidade de um sujeito agir em nome de outrem, produzindo efeitos diretos na esfera jurídica do representado. Esta arquitetura é o solo comum que permite a tradução do conceito.

Para concluir, a convergência estrutural é a garantia da comparabilidade, mas a divergência funcional é a justificação para a intervenção e mediação do tradutor jurídico. A diversidade dentro desta unidade não enfraquece o sistema europeu; antes ilumina o facto de que a tradução de uma *Generalvollmacht* não pode ser uma mera transposição de palavras, exigindo uma mediação que respeite a identidade restritiva do ordenamento português sem desvirtuar a natureza do documento original.

CAPÍTULO III – MICROCOMPARAÇÃO: ASSIMETRIAS CONCEPTUAIS NOS INSTRUMENTOS DE PROCURAÇÃO ENTRE OS DIFERENTES ORDENAMENTOS

3

Após a análise dos perfis sistémicos e da dogmática do Direito Civil que caracterizam a macrocomparação, o presente capítulo debruça-se sobre a microcomparação dos institutos de representação voluntária, aplicando a distinção metodológica clássica estabelecida no âmbito do Direito Comparado (Zweigert & Kötz, 1998). O objetivo primordial consiste em mapear e dissecar as assimetrias conceptuais patentes nos instrumentos de procuração oriundos da Alemanha, dos Países Baixos e de Portugal.

Estas diferenças dogmáticas têm um impacto direto e profundo na segurança jurídica do tráfego documental transfronteiriço, refletindo-se, inevitavelmente, no trabalho do tradutor jurídico. Como sustenta Šarčević (1997), a eficácia legal de um documento num novo ordenamento exige uma abordagem funcional que garanta a exatidão dos institutos jurídicos. Por conseguinte, ao transpor estes documentos, o tradutor depara-se com divergências que ultrapassam a mera equivalência lexical, exigindo uma descodificação hermenêutica das intenções e dos limites legais de cada ordenamento. Este processo complexo corrobora a perspectiva de Prieto Ramos (2014), que sublinha a necessidade de o tradutor jurídico atuar com sólidas competências comparatistas e interpretativas.

Ao transpor estes documentos, o tradutor depara-se frequentemente com divergências conceptuais que ultrapassam a pesquisa de uma mera equivalência lexical (Šarčević, 1997). Esta complexidade operacional exige uma descodificação profunda que se enquadra na intersecção entre os Estudos de Tradução e o Direito Comparado (Prieto Ramos, 2014). Trata-se, em rigor, da aplicação de uma hermenêutica jurídico-tradutológica, ou hermenêutica transsistémica, que se revela fundamental para descobrir a verdadeira vontade negocial do outorgante e conciliá-la com os estritos limites dogmáticos e imperativos de cada ordenamento. Conforme postula Stolze (2013), a compreensão e mediação do texto jurídico exigem que o tradutor atue não apenas na dimensão linguística, mas que interprete ativamente o propósito do documento à luz dos sistemas jurídicos em confronto, garantindo a sua eficácia sem violar a ordem pública do sistema de receção.

A descodificação hermenêutica explorada na presente dissertação situa-se na estrita intersecção entre a Tradução e o Direito Comparado, consubstanciando o que se designa por Hermenêutica Jurídico-Tradutológica ou Hermenêutica Transsistêmica. Para garantir o rigor analítico e operacional, esta descodificação desdobra-se em três eixos essenciais que o tradutor jurídico tem de aplicar em simultâneo (Stolze, 2013).

Em primeiro lugar, a Hermenêutica Jurídica, de cariz teleológico e sistemático. Neste domínio, não basta ao tradutor proceder à leitura literal da lei; exige-se a interpretação do seu propósito subjacente, ou seja, a sua *ratio legis* (Machado, 1983). A título exemplificativo, perante a *Generalvollmacht* alemã, a aplicação de uma hermenêutica teleológica permite compreender que a referida amplitude de poderes decorre da acentuada valorização da fluidez comercial no sistema germânico. Em contrapartida, a observação do sistema português exige uma hermenêutica sistemática, ditando que as regras atinentes à procuração sejam lidas em conjugação estrita com as normas restritivas do contrato de mandato, mormente o artigo 1159.º do Código Civil (CC).

Em segundo lugar, a Hermenêutica Negocial, centra-se na interpretação do negócio jurídico em si. Nesta dimensão, o tradutor atua como intérprete da vontade real do outorgante, num exercício que encontra paralelo nos princípios de interpretação da declaração negocial (Mota Pinto, 2005). Na prática transnacional, isto implica que o tradutor tem de descodificar que, ao assinar uma *algemene volmacht*, a intenção real do cidadão neerlandês poderia ser a de vender um imóvel em Portugal, mesmo que o documento original não contenha a formulação expressa “vender imóveis”. Caberá, pois, ao tradutor extrair essa vontade implícita para a tentar salvaguardar no texto de chegada.

Por fim, em terceiro lugar, materializa-se a Hermenêutica Tradutológica, de natureza vincadamente funcionalista. Alicerçada nos contributos de teóricos como Stolze (2013), uma das grandes referências da hermenêutica na tradução jurídica, esta vertente orienta a interpretação para a receção do documento. O tradutor interpreta o texto de partida já sob a lente do sistema de chegada, avaliando criteriosamente que adaptações, explicitações ou notas (N.T.) serão necessárias para que o documento produza o efeito desejado, em plena consonância com a Teoria do *Skopos* e a procura de uma equivalência funcional (Šarčević, 1997).

3.1 Extensão, Tipologia e Limites de Poderes: O Choque Legal e as Estratégias de Mediação

A análise da extensão e da tipologia de poderes revela um choque frontal entre a validade prática e a flexibilidade dos instrumentos germânicos e neerlandeses e a exigência imperativa do ordenamento jurídico português. Esta tensão reside na ampla aceitação transacional da procuração geral (como a *Generalvollmacht* alemã e a *algemene volmacht* neerlandesa), em oposição à necessidade estrita de poderes especiais e expressos exigida em Portugal para a prática de atos de disposição, tais como a alienação, oneração, doação ou o repúdio de heranças. Conforme salienta a doutrina civil nacional (Mota Pinto, 2005; Pires de Lima & Antunes Varela, 1987), esta exigência restritiva reflete a preocupação do legislador português em acautelar a proteção do património do representado, um paradigma que contrasta acentuadamente com a matriz de celeridade e fluidez comercial típica das famílias jurídicas centro-europeias (Zweigert & Kötz, 1998).

O Sistema Restritivo Português

No ordenamento jurídico português, a representação voluntária é perspectivada com acentuada cautela, priorizando-se a proteção do património do representado. Do ponto de vista formal, o artigo 262.º, n.º 2, do Código Civil estabelece que a procuração deve revestir a forma exigida para o negócio que o procurador tem poderes para realizar. Contudo, a verdadeira complexidade no âmbito da tradução jurídica advém da remissão para as regras do contrato de mandato. O artigo 1159.º do CC estatui que o mandato geral compreende apenas os atos de administração ordinária (Pires de Lima & Antunes Varela, 1987). Consequentemente, para a prática de atos de disposição como a venda de bens imóveis ou a contração de empréstimos, a procuração geral revela-se insuficiente, exigindo a lei nacional a atribuição de poderes especiais e expressos para o ato em concreto (Menezes Cordeiro, 2014).

A Confiança Ampla do Ordenamento Alemão

Em contrapartida, a tradição jurídica alemã, característica da sua família legal, privilegia a fluidez, a eficácia e a celeridade do tráfego comercial. A *Generalvollmacht*, regulada fundamentalmente nos parágrafos 164 a 168 do *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)*, é interpretada de forma diametralmente oposta à da portuguesa. Na Alemanha, este

instrumento permite ao representante a prática de praticamente todos os atos jurídicos em nome e representação do outorgante. Esta abrangência inclui, de forma inequívoca, os atos de alienação e oneração, excetuando-se apenas os atos de natureza estritamente pessoal, como o casamento ou a elaboração de um testamento. O sistema alemão confia a proteção do representado à relação jurídica interna (o mandato, ou *Auftrag*), desonerando assim o documento representativo externo (a procuração) de especificações exaustivas (Zweigert & Kötz, 1998).

A Via Intermédia Neerlandesa

O ordenamento jurídico dos Países Baixos, por sua vez, adota uma abordagem dogmática intermédia. Este sistema é transversalmente permeado pelos princípios imperativos da razoabilidade e equidade (*redelijkheid en billijkheid*), que assumem um papel corretivo e supletivo em todo o direito patrimonial neerlandês (Chorus et al., 2006). A representação encontra-se consagrada no Livro 3, Título 3, do *Burgerlijk Wetboek (BW)*. A análise do artigo 3:62 do *BW* é fulcral nesta matéria: a norma estipula que uma procuração geral (*algemene volmacht*) se estende, por regra, a todos os atos de gestão e administração. No entanto, o n.º 2 do mesmo preceito legal introduz uma nuance hermenêutica fundamental: se a procuração for formulada de forma suficientemente clara e inequívoca, os seus efeitos podem estender-se à prática de atos de disposição (Hijma et al., 2021). Deste modo, ao contrário do sistema restritivo português, a lei neerlandesa admite a validade de uma procuração geral para a alienação de património, desde que a vontade do outorgante seja interpretada como indubitavelmente clara à luz da boa-fé negocial, dispensando assim a minúcia descritiva e tipificada exigida pelo legislador em Portugal.

O Desafio Tradutivo e a Solução Pragmática

Esta divergência dogmática profunda coloca o tradutor jurídico numa posição de notória vulnerabilidade. O profissional depara-se com a incumbência de transpor um documento de partida que é, por natureza, omissivo na tipificação detalhada dos poderes. Simultaneamente, tem de lidar com um sistema de chegada (o português) que exige essa mesma especificidade de forma imperativa. Para ilustrar este “choque legal”, considere-se o cenário de um cidadão alemão que emite uma *Generalvollmacht* com o intuito de adquirir um imóvel em Portugal.

Perante esta assimetria, o tradutor depara-se com um dilema complexo, cuja resolução exige a aplicação de estratégias de mediação fundamentadas no direito comparado,

conforme postulado por Prieto Ramos (2014). O tradutor está vinculado a um limite ético de fidelidade textual: não tem legitimidade para adulterar o texto-fonte inserindo menções a “poderes especiais” que não constam no documento original (Šarčević, 1997). Consequentemente, o termo *Generalvollmacht* deve ser traduzido estritamente como “Procuração Geral”. No entanto, uma tradução puramente literal, desprovida de enquadramento, correria o risco de ineficácia do documento no sistema de destino, ativando a presunção restritiva do artigo 1159.º do CC português. Tal desfecho consubstanciaria uma falha no propósito comunicativo do documento, violando o seu *Skopos* (Šarčević, 1997).

A solução técnica passa pela inserção de uma Nota do Tradutor (N.T.), que atua como uma ponte jurídica e conceptual (Prieto Ramos, 2014). Esta nota não altera o corpo do texto, mas fornece ao notário a fundamentação necessária para a correta qualificação legal do mandato estrangeiro. Uma formulação adequada para esta nota seria:

Exemplo de Nota do Tradutor (N.T.):

O termo original “Generalvollmacht” foi traduzido estritamente como “Procuração Geral” por imperativo de fidelidade textual. Contudo, para a correta interpretação do alcance deste mandato, clarifica-se que, à luz do ordenamento jurídico alemão (nomeadamente o parágrafo 167 do *Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*), os poderes conferidos por esta tipologia de procuração não se limitam a atos de administração ordinária. No sistema de origem, este instrumento abrange legal e intrinsecamente a autorização para a prática de atos de alienação, oneração e disposição de património, conferindo ao representante legitimidade plena para dispor de bens.

Através desta estratégia, o tradutor jurídico neutraliza o conflito normativo. Ao clarificar o verdadeiro alcance legal do conceito no ordenamento de origem, permite que o notário português afaste a aplicação da regra supletiva nacional e reconheça a validade dos poderes para a concretização do negócio imobiliário, garantindo a eficácia transnacional do instrumento de procuração (Prieto Ramos, 2014).

3.2 Requisitos e formalidades de autenticação

Neste ponto, o foco analítico transita do conteúdo material do documento (a extensão de poderes) para a sua vertente formal, especificamente no que diz respeito aos rigorosos

requisitos de autenticação. A validade e a eficácia de uma procuração no tráfego jurídico transfronteiriço dependem intrinsecamente do estrito cumprimento destas formalidades essenciais. Contudo, e conforme denotam os estudos estruturais sobre as famílias jurídicas, verifica-se uma notória discrepância nas exigências de certificação notarial impostas por cada Estado (Zweigert & Kötz, 1998). Este desfasamento adquire especial relevância, uma vez que a forma não é um mero acessório documental, constituindo antes um elemento imperativo para a segurança negocial e a validade do ato (Mota Pinto, 2005).

3.2.1 O elemento internacional e os limites da legalização

A análise comparativa entre ordenamentos jurídicos revela uma dicotomia acentuada entre a simplificação processual e o estrito formalismo exigido para a validade dos atos. Nos sistemas alemão e neerlandês, a intervenção notarial rege-se frequentemente pela figura da certificação simples de assinatura. Este procedimento caracteriza-se por uma assinalável celeridade, uma vez que o notário se limita a atestar a autenticidade da assinatura (identidade do signatário), prescindindo de uma averiguação exaustiva quanto aos elementos da vontade ou ao conteúdo do documento no próprio termo notarial (Zweigert e Kötz, 1998).

Em contrapartida, o sistema jurídico português impõe um rigor formal significativamente superior, assente na proteção da segurança do comércio jurídico. Para que uma procuração produza plenos efeitos em território nacional, particularmente em atos de disposição de bens imóveis, a lei exige um reconhecimento presencial de assinaturas com menções especiais ou a redação de um documento particular autenticado. Conforme decorre do Artigo 46.º do Código do Notariado, a entidade competente não deve apenas verificar a identidade, mas sim proceder à atestação expressa da capacidade mental e da vontade genuína do outorgante no momento da assinatura. Esta exigência visa garantir que a forma não seja um mero “acessório documental”, mas antes um elemento imperativo para a validade do ato e para a proteção da confiança nas relações jurídicas (Mota Pinto, 2005).

3.2.2 O desafio tradutivo e a elevação da forma

Esta lacuna coloca o tradutor perante a impossibilidade legal de suprir o déficit de autenticação através de uma mera adaptação linguística, sob pena de violar o princípio de fidelidade textual e de induzir em erro os operadores do sistema de destino. Como defende Šarčević (1997), a responsabilidade do tradutor jurídico termina onde começa a produção de efeitos jurídicos que dependem de solenidades formais alheias à língua.

A resolução pragmática deste bloqueio formal exige o recurso à “Elevação da Forma”, ancorada no princípio da Equivalência Substancial das formas (Machado, 1987). Para que a procuração seja validamente aceite em Portugal, o interessado deve afastar a certificação simples e solicitar, no país de origem, a elaboração de uma escritura pública notarial (*notarielle Beurkundung*). Neste formato solene, o notário alemão está obrigado a proceder à leitura do documento, a aferir a capacidade mental e a atestar inequivocamente a vontade do outorgante, cumprindo os requisitos de interpretação da declaração negocial presentes na doutrina alemã e portuguesa.

Quando este instrumento chega a Portugal, munido da Apostila de Haia, o notário português reconhece uma equivalência de garantias processuais e teleológicas. Assim, valida-se o documento por este cumprir substancialmente os rigorosos requisitos da lei de destino, assegurando a proteção da confiança e a segurança do tráfego jurídico.

3.3 Transmissão e extinção da relação representativa

A fase final do ciclo de vida da procuração e a transmissibilidade da relação representativa revelam um novo foco de tensão dogmática e prática entre os ordenamentos jurídicos em análise. No que diz respeito à transmissão de poderes, o instituto do substabelecimento levanta obstáculos imediatos na prática notarial transnacional, uma vez que a confiança depositada no representante original é valorizada de forma distinta consoante a família jurídica (Menezes Cordeiro, 2020).

As divergências na interpretação da autonomia da vontade e dos limites da substituição criam barreiras à eficácia destes instrumentos quando circulam entre sistemas de matriz germânica e sistemas de matriz latina, exigindo uma análise rigorosa das cláusulas de transmissão no momento da transposição linguística e jurídica (Zweigert e Kötz, 1998).

3.3.1 O Substabelecimento (*Untervollmacht* / *Substitutie*)

No Direito português, por força do artigo 264.º do Código Civil, a regra supletiva é a insuscetibilidade de o representante se fazer substituir por outrem, salvo autorização expressa do representado ou se tal faculdade resultar da lei ou da natureza do negócio. Como refere a doutrina clássica, o mandato é, em regra, baseado na confiança pessoal, o que justifica esta restrição e a necessidade de proteger a esfera jurídica do representado contra intervenções de terceiros não selecionados pelo próprio (Mota Pinto, 2005; Menezes Cordeiro, 2020).

Em contrapartida, na Alemanha, a admissibilidade da *Untervollmacht* (subprocuração) é frequentemente interpretada de forma mais flexível, podendo decorrer tacitamente da natureza do negócio, uma vez que o sistema germânico privilegia a celeridade e a eficácia do tráfego comercial (Zweigert & Kötz, 1998). O tradutor deve, por isso, distinguir com precisão se o substabelecimento ocorre com ou sem reserva de poderes, uma vez que estas modalidades têm impactos distintos na relação representativa.

Já o direito neerlandês apresenta uma solução intermédia: o artigo 3:64 do *Burgerlijk Wetboek* (*BW*) neerlandês, estipula que o representante não pode delegar os seus poderes, a menos que tal seja estritamente necessário para a gestão ordinária ou expressamente permitido (Chorus et al., 2016). Quando uma procuração estrangeira omite esta faculdade, a tentativa de um representante delegar poderes em Portugal poderá esbarrar na presunção de proibição do sistema de destino, o que pode bloquear a cadeia de representação e comprometer o *Skopos* do documento traduzido.

3.3.2 Extinção, Revogação e a Proteção da Aparência

O problema mais crítico para a segurança jurídica ocorre na fase de extinção, nomeadamente através da revogação. Tanto o sistema alemão (parágrafo 168 do BGB) como o neerlandês (3:71 do *BW*) consagram o princípio de que a revogação extingue a procuração. Contudo, o problema transnacional reside na materialidade do documento: o representante pode manter a posse do documento físico original apostilado e utilizá-lo indevidamente em Portugal para alienar património, mesmo após a revogação no país de origem.

Para resolver esta “aparência de poder” (*Rechtsschein*), a lei alemã (175 *BGB*) e a lei neerlandesa (3:73 *BW*) impõem ao representante a obrigação estrita de devolução ou destruição do documento físico (Chorus et al., 2016). No entanto, se o documento for apresentado em Portugal, o sistema de destino intervém através da proteção de terceiros de boa-fé, plasmada no artigo 266.º do Código Civil. Esta solução, alinhada com os princípios modernos do direito privado europeu sobre a proteção da confiança garante que o negócio se mantenha válido para o comprador diligente que desconheça a revogação sem culpa (Smits, 2017).

Esta tutela da aparência protege a estabilidade do tráfego jurídico, transferindo a responsabilidade por eventuais perdas e danos para a esfera interna entre o representado e o representante desleal. Esta abordagem é essencial na tradução jurídica, pois o tradutor deve estar ciente de que a eficácia do documento traduzido pode sobreviver, na aparência, à sua validade material no ordenamento de origem (Hartkamp, 2011).

3.3.3 Causas de Caducidade: Morte e Superveniente Incapacidade

A divergência dogmática atinge o seu expoente máximo no tratamento da morte ou incapacidade do outorgante. No Direito português, por força do artigo 1174.º do Código Civil (CC), a regra basilar dita que o mandato, e consequentemente a procuração, caduca com a morte ou interdição do mandante. Exceções a esta norma, como a procuração *post mortem*, são interpretadas com extrema reserva pela doutrina nacional, exigindo formalidades rigorosas para não colidirem com as normas imperativas do direito sucessório e da representação.

Em flagrante oposição, o sistema alemão, articulado nos parágrafos 164 a 168 e no parágrafo 672 do *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)* alemão, presume frequentemente que, em caso de dúvida, a procuração não se extingue com a morte do representado, a designada *transmortale Vollmacht*. De igual modo, a eficácia do documento germânico mantém-se amiúde em situações de superveniente incapacidade ou anomalia psíquica do outorgante, assumindo um caráter de proteção e antecipação de vulnerabilidade através da *Vorsorgevollmacht*. Conforme explicam Zweigert e Kötz (1998), esta distinção radica na separação estrita entre a relação interna de mandato e o poder de representação externo.

Para o tradutor jurídico, o encontro destas realidades exige um rigor técnico absoluto, orientado por uma abordagem hermenêutica que compreenda o propósito funcional do texto. Ao deparar-se com cláusulas alemãs ou neerlandesas que determinam a sobrevivência dos poderes à morte (“*über den Tod hinaus*”) ou à perda de capacidade mental, o profissional não deve suavizar estas expressões. Pelo contrário, deve transcrevê-las com precisão terminológica, permitindo que o operador jurídico português, seja o notário ou o conservador, possa aferir se essa validade prolongada é passível de enquadramento na estrita ordem pública internacional do Estado português.

CAPÍTULO IV - TEORIAS E ESTRATÉGIAS DE TRANSPOSIÇÃO LINGUÍSTICO-JURÍDICA

4

Após a exaustiva análise dogmática delineada nos capítulos precedentes, onde se identificaram as profundas assimetrias conceptuais entre a amplitude representativa dos sistemas germânicos e o rigor formalista do ordenamento português, o presente capítulo assinala uma transição epistemológica central na presente dissertação. A investigação afasta-se agora da esfera do Direito Comparado, que nos permitiu diagnosticar o risco de ineficácia jurídica inerente à tradução literal, para ingressar no domínio da Tradutologia Jurídica, espaço onde se procura formular e alicerçar a solução metodológica.

A progressão metodológica deste capítulo foi estruturada numa lógica dedutiva, partindo da teoria geral da tradução para a microestrutura da linguagem e, finalmente, para a decisão prática. Num primeiro momento, a intervenção é ancorada na Teoria do *Skopos* formulada por Vermeer e no paradigma da Equivalência Funcional de Šarčević. Esta base teórica é fundamental para justificar o imperativo de abandonar a equivalência meramente lexical, demonstrando que o objetivo primordial na tradução de uma procuração é garantir que esta opere e produza efeitos jurídicos válidos no ordenamento de chegada.

Em seguida, avalia-se a natureza pragmática do documento através dos contributos de Deborah Cao sobre a transposição de atos performativos. Partindo da premissa de que a linguagem jurídica não apenas descreve, mas efetivamente altera a realidade e cria poderes legais no momento da sua declaração, analisa-se o desafio de recodificar estas intenções ilocutórias para evitar falhas perlocutórias.

Por fim, termina-se esta matriz teórica com a aplicação da Tradução Jurídica Integrativa postulada por Fernando Prieto Ramos. Este modelo fornece o guia indispensável de decisão prática, dotando o tradutor de estratégias de resolução concretas que lhe permitem suprir as lacunas sistémicas e salvaguardar a eficácia do tráfego documental transfronteiriço.

4.1 A Fundamentação Funcionalista: Vermeer e Šarčević na Tradução Jurídica

4.1.1 O Contributo de Hans J. Vermeer e a Teoria do Skopos

Na perspetiva funcionalista delineada por Katharina Reiss e Hans J. Vermeer (2013), a tradução deixa de ser perspetivada como um mero processo de transcodificação linguística para se assumir como uma ação humana intencional, determinada pelo seu propósito ou finalidade, isto é, o *skopos*. Esta premissa opera uma verdadeira rutura epistemológica com as abordagens tradicionais centradas na equivalência formal, deslocando o epicentro da ação tradutiva para a eficácia pragmática do documento no sistema recetor (Reiss & Vermeer, 2013).

Esta teoria postula que o texto de chegada deve ser concebido de forma a funcionar adequadamente na situação e na cultura para as quais é encomendado. Neste enquadramento, destrona-se o texto de partida da sua posição de autoridade inquestionável, reclassificando-o como uma mera “oferta de informação” ou *Informationsangebot* (Reiss & Vermeer, 2013).

Aplicando este postulado à transposição de instrumentos de representação voluntária, como a *Generalvollmacht* alemã ou a *algemene volmacht* neerlandesa, compreende-se que o modelo estrangeiro não se trata de uma forma sacralizada que deva ser replicada em português. Antes pelo contrário, atua em grande parte como uma oferta de informação sobre a vontade negocial do outorgante (Reiss & Vermeer, 2013).

Neste contexto, a aplicação da teoria funcionalista permite delinear um conjunto de conclusões práticas fundamentais para o tradutor jurídico. Em primeiro lugar, impõe-se a redefinição da finalidade do processo, uma vez que o *skopos* da tradução deste instrumento não é, de modo algum, produzir um texto de chegada que espelhe a opacidade terminológica ou a formulação genérica germânica. Em segundo lugar, consagra-se a primazia da eficácia jurídica, dado que o verdadeiro *skopos* da ação tradutiva é viabilizar a prática efetiva de atos jurídicos, os atos de disposição patrimonial, perante o ordenamento jurídico português, em estrito cumprimento das suas exigências notariais e registais. Esta necessidade reflete o princípio da “presunção de efeito jurídico igualitário” defendido por Šarčević (1997, p. 71). Por fim, verifica-se o desuso da literalidade, pois

conclui-se, inevitavelmente, que se uma tradução estritamente literal frustra este propósito e resulta na ineficácia material do documento em Portugal, é a própria finalidade da ação tradutiva que falha na sua génese, exigindo assim uma abordagem orientada para o recetor (Šarčević, 1997).

4.1.2 A Equivalência Funcional segundo Susan Šarčević

Se a Teoria do *Skopos* de Vermeer estabelece o modelo funcionalista geral, é Susan Šarčević (1997) que transporta e refina este paradigma para o domínio especializado do Direito. Na sua obra *New Approach to Legal Translation*, a autora desconstrói a conceção clássica e dogmática de que o tradutor jurídico deve ser um interveniente “invisível” e submisso à literalidade. Em alternativa, propõe o conceito de equivalência funcional orientada para o recetor (Šarčević, 1997).

Segundo Šarčević (1997), a tradução jurídica caracteriza-se como um ato de comunicação especial cuja validade não se afere pela estrita simetria semântica, mas sim pela “presunção de um efeito jurídico igualitário” no ordenamento de chegada. É este princípio que a autora designa por *presumption of equal legal effect* (Šarčević, 1997, p. 71). Desta forma, argumenta-se, que o verdadeiro critério de sucesso da ação tradutiva não reside em determinar se o texto de chegada diz exatamente o mesmo que o texto de partida, mas sim em garantir que o texto traduzido produzirá, no sistema recetor, consequências jurídicas equivalentes àquelas que o original produziria no seu sistema de origem (Šarčević, 1997, p. 72).

Ao abrigo desta teoria, eleva-se o estatuto do tradutor jurídico, que transcende a mera transferência linguística para se consagrar como um coautor ou um verdadeiro mediador transsistémico. Para alcançar a equivalência funcional, o profissional é impelido a atuar sobre a assimetria estrutural e dogmática dos ordenamentos jurídicos envolvidos (Šarčević, 1997).

Transpondo este modelo concetual para o cerne da presente dissertação, constata-se a sua utilidade perante a rigidez formal do artigo 1159.º do Código Civil português. Uma vez que este preceito legal restringe os mandatos gerais a meros atos de administração ordinária, a aplicação dos princípios preconizados por Šarčević não só legítima, como exige a intervenção do tradutor como mediador. O recurso a estratégias tradutivas como

a explicitação de poderes implícitos ou a inserção de Notas do Tradutor, deixa de ser visto como um ato de infidelidade perante o texto de partida. Pelo contrário, assume-se como o exercício prático e plenamente justificado da literacia jurídica do tradutor, com o intuito de assegurar o efeito igualitário e de resolver a ineficácia material do documento notarial estrangeiro no tráfego jurídico em Portugal (Šarčević, 1997).

4.2 A Transposição de Atos Performativos de Deborah Cao

A transposição linguístico-jurídica de instrumentos de representação voluntária pressupõe uma compreensão da natureza eminentemente pragmática que caracteriza a linguagem do Direito. Em oposição aos textos de índole puramente informativa ou literária, os documentos jurídicos não se limitam a descrever uma dada realidade; eles operam ativamente sobre ela. Para aprofundar esta premissa no âmbito da tradutologia, o presente estudo recorre aos contributos de Deborah Cao (2007), autora que aplica à tradução jurídica a Teoria dos Atos de Fala (*Speech Act Theory*), originariamente formulada por J. L. Austin (1962) e posteriormente desenvolvida por John Searle (1969).

De acordo com o quadro conceptual sistematizado por Cao (2007), a linguagem jurídica é, na sua essência, performativa. Partindo da clássica distinção de Austin (1962), compreende-se que, enquanto um enunciado “constativo” se limita a relatar um facto passível de ser classificado como verdadeiro ou falso, um enunciado “performativo” executa, por si mesmo, uma ação.

No contexto da outorga de uma procuração, o documento não narra a transferência de poderes de um sujeito para outro. O proferimento escrito de fórmulas consagradas, tais como “Constituo meu bastante procurador...” ou “Concedo os mais amplos poderes...”, consolida o próprio ato de delegação. É no exato momento da declaração formal que se cria, altera ou extingue a realidade jurídica, dotando o representante da eficácia constitutiva necessária para atuar em nome do representado (Cao, 2007, p. 14)

O reconhecimento desta dimensão performativa é fundamental, porquanto é na transposição destes atos de fala da esfera germânica e neerlandesa para a ordem jurídica portuguesa que o tradutor se depara com o seu complexo impasse metodológico. Nos ordenamentos de partida, observa-se o recurso a declarações macroestruturais de formulação genérica. Tomando como paradigma a procuração geral alemã

(*Generalvollmacht*), a fórmula “*Ich bevollmächtige [Name] mich in allen gesetzlich zulässigen Angelegenheiten zu vertreten*” encerra uma força ilocutória total. À luz da dogmática germânica, este ato performativo revela-se plenamente suficiente para conferir poderes de disposição patrimonial *lato sensu*.

Contudo, a submissão deste enunciado a uma tradução estritamente literal para a língua portuguesa pode desencadear uma falha perlocutória no sistema de chegada, isto é, o ato não produzirá o efeito prático desejado na realidade do recetor (Austin, 1962). O formalismo intrínseco ao ordenamento português (nomeadamente a restrição imperativa no artigo 1159.º do Código Civil) dita que uma formulação genérica apenas perfaz o ato performativo de delegação para atos de administração ordinária. Consequentemente, perante as entidades notariais nacionais, a tradução literal falha o seu propósito, ou seja, o conservador poderá não reconhecer nela o ato performativo legalmente exigido para a alienação ou oneração de bens.

Face a este impasse transsistémico, os postulados de Cao (2007) assumem um valor inestimável. Ao perspetivar o documento como um aglomerado de atos performativos, o tradutor jurídico assume que não transpõe meras palavras isoladas, mas sim ações com relevância e consequência jurídicas. A transposição idónea exige, assim, uma descodificação hermenêutica da intenção ilocutória original do outorgante e a sua consequente recodificação através das fórmulas expressas e consagradas que o ordenamento recetor imperativamente exige para reconhecer a validade e a eficácia desse mesmo ato.

4.3 A Tradução Jurídica Integrativa de Fernando Prieto Ramos

Uma vez consolidadas as premissas teóricas que legitimam a rejeição da literalidade em prol da eficácia funcional e da transposição pragmática de atos performativos, impõe-se dotar a prática tradutiva de um modelo de atuação prático, coerente e estruturado. É neste enquadramento que a Tradução Jurídica Integrativa, postulada por Fernando Prieto Ramos (2014), assume um papel metodológico fundamental, fornecendo ao profissional um autêntico guia de decisão sistematizado.

Esta abordagem metodológica defende que a transposição de textos legais não se deve limitar a uma mera substituição terminológica, devendo, ao invés, operar através de um

processo holístico (Prieto Ramos, 2014). Este modelo integrativo engloba, em fases sucessivas e interdependentes, a análise macrotextual do ramo do direito em causa, a microcomparação das assimetrias conceptuais subjacentes e, por fim, a seleção fundamentada de estratégias de transferência linguística (Prieto Ramos, 2015).

No contexto específico da tradução de procurações germânicas e neerlandesas para o ordenamento português, a aplicação deste guia metodológico afasta, em definitivo, o paradigma da equivalência semântica absoluta, legitimando e enquadrando o recurso a estratégias de mediação e minimização de riscos. O escopo primordial destas estratégias consiste em fazer frente à ineficácia jurídica do documento perante o conservador de registos ou notário nacional, harmonizando a abrangência do outorgante estrangeiro com o rigor formal imposto pelo ordenamento de destino.

De entre o leque de ferramentas metodológicas preconizadas pela Tradução Jurídica Integrativa, destacam-se, para a resolução do problema central desta investigação, a explicitação, a expansão, a equivalência aproximada e a introdução de Notas do Tradutor (NT). A explicitação e a expansão assumem particular importância na transposição de cláusulas relativas à extensão de poderes. Quando uma *Generalvollmacht* alemã confere ao mandatário o poder geral para a prática de “todos os negócios jurídicos legalmente admissíveis”, o tradutor reconhece que esta formulação abrange, de forma implícita e incontestável, a alienação de bens imóveis no sistema de origem. De modo a contornar a restrição imperativa do artigo 1159.º, n.º 2, do Código Civil português (que confina os poderes gerais a meros atos de administração ordinária), o tradutor pode recorrer à expansão do texto de chegada, explicitando textualmente os atos de disposição que, embora omissos na materialidade do texto de partida, são dogmaticamente inerentes àquela outorga de poderes estrangeira (Prieto Ramos, 2015).

Por sua vez, a equivalência aproximada revela-se um mecanismo fundamental na transposição da terminologia notarial. Ao traduzir figuras de certificação processualmente simplificadas, como a *Unterschriftsbeglaubigung* alemã ou neerlandesa (procedimento que atesta a assinatura, mas não declara de forma expressa a capacidade mental do signatário no próprio termo), o profissional procura o instituto homólogo mais próximo no sistema português, assumindo *a priori* a impossibilidade de uma correspondência unívoca perfeita (Prieto Ramos, 2015).

Contudo, quando a aplicação isolada da expansão ou da equivalência aproximada acarreta o risco de desvirtuar excessivamente a macroestrutura formal do documento original, o tradutor recorre à estratégia de mitigação: a Nota do Tradutor (NT). A inserção destas notas peritextuais confere ao profissional o espaço necessário para atuar como um verdadeiro mediador transsistémico. Através das notas, fornece-se ao recetor final (o jurista ou oficial público português) o enquadramento dogmático imprescindível para a plena aceitação do instrumento, clarificando, por exemplo, a natureza transmortal de uma procuração ao abrigo do *BGB* (*Bürgerliches Gesetzbuch* ou Código Civil alemão) ou explicitando que a ausência de menções especiais num reconhecimento de assinaturas decorre da prática procedimental do país de origem, não configurando uma omissão negligente (Prieto Ramos, 2015).

Em suma, o modelo integrativo de Fernando Prieto Ramos (2014) consagra a transição definitiva do tradutor jurídico de um mero recodificador para um especialista habilitado a operar como a derradeira garantia da segurança e da fluidez do tráfego jurídico transnacional.

CAPÍTULO V – ANÁLISE CONTRASTIVA DO *CORPUS* E RESOLUÇÃO PRÁTICA

O presente capítulo constitui a componente empírica fundamental desta dissertação. Após a densificação teórica operada nos capítulos precedentes, onde se exploraram as assimetrias dogmáticas entre os ordenamentos alemão, neerlandês e português, ingressa-se agora na aplicação prática da Tradução Jurídica. O objetivo primordial é demonstrar como o enquadramento metodológico proposto permite resolver problemas tradutivos complexos, assegurando que os instrumentos de representação voluntária produzam os efeitos jurídicos pretendidos no sistema de destino.

5.1. Desenho da Investigação e Delimitação do *Corpus*

Nesta secção, descreve-se a metodologia que sustenta a investigação prática, explicitando a natureza dos textos selecionados e os critérios que nortearam a sua recolha.

A Natureza do *Corpus* (As Minutas): A investigação incide sobre um *corpus* constituído por minutas de procurações e fórmulas de certificação notarial, em detrimento de documentos outorgados por clientes reais. Esta é uma decisão metodológica estratégica que permite focar a análise na linguagem padrão e nas cláusulas-tipo que caracterizam a dogmática jurídica de cada país. Ao utilizar modelos representativos da prática notarial e jurídica na Alemanha, nos Países Baixos e em Portugal, garante-se a validade científica das conclusões sem as contingências de casos particulares.

Critérios de Recolha e Seleção: O *corpus* foi reunido através da consulta de fontes fidedignas, incluindo portais de ordens profissionais de advogados e modelos consolidados na prática profissional. Foram selecionados, de forma deliberada, modelos de procurações gerais que, pela sua amplitude original, entram em conflito direto com as exigências restritivas do sistema português, permitindo assim testar as estratégias de mediação propostas.

Adaptação Ética e Proteção de Dados: Atendendo ao rigoroso cumprimento do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), a opção por minutas neutraliza o risco de exposição de dados sensíveis.

A Abordagem Funcional: A análise das minutas não é efetuada como um exercício de comparação lexical estática, mas sim como um estudo de atos performativos. Cada entrada do *corpus* é avaliada sob a lente da equivalência funcional, identificando-se o “choque dogmático” e aplicando-se as estratégias de transferência linguística, como a explicitação e a Nota do Tradutor (N.T.), necessárias para salvaguardar o *Skopos* do documento.

5.2. Estudo de Caso (A Prática Tradutiva)

Nesta secção, procede-se à análise técnica e comparativa das minutas selecionadas, focando-se nos pontos de maior tensão dogmática identificados ao longo da investigação. A análise será estruturada em torno dos eixos temáticos que representam os desafios mais críticos para a eficácia jurídica transnacional: a extensão dos poderes representativos e a formalidade das certificações notariais.

5.2.1. A Transposição da Extensão de Poderes

O primeiro e mais complexo desafio na tradução de instrumentos de representação voluntária reside na delimitação da extensão e tipologia dos poderes conferidos. Como demonstrado na microcomparação (Capítulo III), existe um conflito legal incontornável entre a permissividade dos ordenamentos de partida e o rigor do sistema português.

- **O choque legal:** No contexto alemão e neerlandês, as minutas de *Generalvollmacht* e *algemene volmacht* utilizam frequentemente fórmulas genéricas para conferir poderes absolutos. Contudo, se estas cláusulas forem transpostas de forma estritamente literal para português, o documento esbarrará na imperatividade do Artigo 262.º do Código Civil português.
- **O Obstáculo Normativo:** Por força do Artigo 1159.º do CC português, um mandato geral e, por extensão, uma procuração formulada em termos genéricos, apenas abrange atos de administração ordinária. Consequentemente, atos de disposição patrimonial, como a alienação de bens imóveis, seriam considerados nulos ou ineficazes se baseados numa tradução literal que omitisse a especificação exigida pelo legislador nacional.
- **A Intervenção Tradutiva (A Solução):** Para salvar a validade funcional do documento em Portugal sem adulterar a redação da minuta original, a solução proposta assenta na aplicação de estratégias de mediação peritextual. Através da

inserção de uma Nota do Tradutor (N.T.) fundamentada e do recurso a explicações, o tradutor clarifica o alcance dogmático do termo no sistema de origem, permitindo ao oficial público português reconhecer a eficácia dos poderes para o ato pretendido.

5.3. Proposta Terminológica e Grelha de Análise Funcional

A presente secção consubstancia o corolário da investigação empírica delineada, apresentando uma proposta terminológica extraída do *corpus* de minutas analisado.

Importa sublinhar, desde logo, que a grelha lexicográfica aqui exposta se afasta deliberadamente do formato de um dicionário ou glossário tradicional de correspondência direta. Em estrita consonância com os postulados da Tradução Jurídica Integrativa de Fernando Prieto Ramos e da Equivalência Funcional de Susan Sarcevic, esta ferramenta assume-se como um instrumento de mediação hermenêutica, expressamente orientado para a resolução das assimetrias dogmáticas que inviabilizam a circulação transnacional dos documentos.

Com o intuito de evidenciar a natureza performativa da linguagem jurídica e fundamentar rigorosamente cada decisão na respetiva *ratio legis*, cada entrada da grelha foi estruturada em cinco eixos analíticos interdependentes:

1. **Termo/Expressão de Partida:** O vocábulo ou sintagma exato identificado na minuta original (em língua alemã ou neerlandesa).
2. **Contexto Performativo (A Cláusula):** A transcrição do enunciado onde o termo se insere, demonstrando a verdadeira intenção negocial e a força ilocutória da declaração.
3. **Assimetria Dogmática (*Ratio Legis*):** A identificação precisa do “choque legal” e do obstáculo normativo entre o ordenamento de origem e o sistema de receção (português).
4. **Equivalente Funcional Proposto:** A solução de tradução final adotada para a língua portuguesa.

5. **Estratégia de Tradução Aplicada:** A justificação metodológica da decisão (ex.: explicitação, expansão, equivalência aproximada ou Nota do Tradutor), garantindo a validade material do documento no ordenamento de destino.

DE	Cláusula	Contexto performativ o	Assimetria dogmática	PT (Equivalente Funcional)	Estratégia
Generalvollm acht	Cláusula 1: Extensão de Poderes	Hiermit erteile ich (...) Generalvollm acht	No Direito alemão, este termo implica uma representação plena e abstrata (artigo 167º <i>BGB</i>). Em Portugal, o termo correspondente "Procuração Geral" é interpretado restritivamente pelo Art. 1159.º do CC, abrangendo apenas atos de administração ordinária.	Procuração Geral	Tradução Literal + Nota do Tradutor (N.T.): Mantém-se o termo jurídico próximo para fidelidade ao tipo documental , mas utiliza-se a N.T. para explicitar que a intenção ilocutória original abrange atos de disposição patrimonial, salvaguarda ndo o <i>Skopos</i> .
Grundstücke (...) zu veräußern	Cláusula 2: Atos de Disposição	Die Vollmacht umfasst das Recht [...] Grundstücke [...] zu	Embora a <i>Generalvollmacht</i> alemã já inclua estes poderes implicitamente, a sua menção expressa na	Alienar bens imóveis	Equivalên cia Exata: Utilização de terminolog

		erwerben oder zu veräußern.	minuta visa evitar dúvidas. Em Portugal, esta especificação é uma exigência imperativa de validade (Art. 262.º, n.º 2 do CC) para que o procurador possa vender imóveis.		ia jurídica técnica portuguesa (<i>alienar</i> em vez de <i>vender</i>) para garantir que o ato performativo é reconhecido pelas entidades notariais nacionais.
<i>mit sich im eigenen Namen (...) ein Rechtsgeschäft vornehmen</i>	3: Autocontratação	Dem Bevollmächtigten ist es gestattet (...) mit sich im eigenen Namen (...) ein Rechtsgeschäft vornehmen.	Refere-se ao <i>Insichgeschäft</i> (§ 181 <i>BGB</i>). Ambos os sistemas (DE e PT) proibem o negócio consigo mesmo, a menos que haja autorização expressa (Art. 261.º do CC PT).	Negócio consigo mesmo / Autocontratação	Equivalência Aproximada: Transposição para o conceito doutrinário português equivalente, permitindo a verificação imediata da autorização excecional por parte do notário.
<i>über den Tod hinaus gelten</i>	Cláusula 4: Validade Temporal	Es muss klargestellt werden, ob die Vollmacht (...) über den Tod hinaus gelten soll.	Refere-se à <i>transmortale Vollmacht</i> . No Direito alemão, a procuração não caduca necessariamente com a morte (§ 672 <i>BGB</i>). Em Portugal, a regra é	Vigorar após a morte do outorgante	Explicitação e Expansão: O tradutor deve manter a clareza total sobre esta

			a caducidade automática (Art. 1174.º do CC), sendo a validade <i>post mortem</i> uma exceção rara e rigorosa.		sobrevivência de poderes para que o conservador português possa aferir a sua conformidade com a ordem pública internacional do Estado Português.
<i>notarielle Beurkundung</i>	Cláusula 5: Forma do Negócio	Unter Umständen bedarf die Vollmacht jedoch einer besonderen Form, insbesondere der notariellen Beurkundung	Refere-se à escritura pública ou documento lavrado por notário. Em Portugal, para a venda de imóveis, a procuração deve ter uma forma equivalente à exigida para o negócio (Art. 262.º, n.º 2 do CC). Se a minuta alemã for apenas assinada perante o notário (<i>Unterschriftsbeglaubigung</i>), poderá ser insuficiente para escriturar um imóvel em Portugal.	Escritura Pública	Equivalência Aproximada: O tradutor deve alertar (via N.T.) que a validade em Portugal para atos de disposição pode exigir a adequação formal do documento, sendo a <i>notarielle Beurkundung</i> o equivalente que oferece as garantias de fé pública necessárias.

Tabela 1 – Procuração Geral alemã (*Generalvollmacht*).

NL	Cláusula	Contexto performativo	Assimetria dogmática	PT (Equivalente Funcional)	Estratégia
Algemene Volmacht / volledige zeggenschap / alle handelingen	Cláusula 1: Concessão de Plenos Poderes	<i>Voor de volgende zaken krijgt partij 2 (gevolmachtigde) de volledige zeggenschap om namens en in plaats van partij 1 (volmachtgever) op te treden:" e "Deze volmacht geldt voor alle handelingen...</i>	No Direito neerlandês, ao abrigo do artigo 3:62 do <i>Burgerlijk Wetboek</i> (BW), uma procuração geral abrange atos de gestão e administração, mas o n.º 2 permite que os seus efeitos se estendam a atos de disposição patrimonial se a formulação for suficientemente clara e inequívoca, tutelando a confiança de terceiros. Em Portugal, a atribuição de "controlo total" ou "todos os atos" esbarra irremediavelmente na restrição do Artigo 1159.º do Código Civil, limitando-se à administração ordinária.	Procuração Geral / plenos poderes / todos os atos	Tradução Literal + Nota do Tradutor (N.T.): Em cumprimento do princípio de fidelidade, os termos são traduzidos de forma correspondente. Contudo, aplica-se uma N.T. para clarificar que, no ordenamento de origem (Países Baixos), a flexibilidade conferida pela razoabilidade e equidade (<i>redelijkheid en billijkheid</i>) pode legitimar a prática de atos de alienação ao abrigo desta fórmula genérica, alertando o aplicador do direito português para a diferença dogmática.
het afsluiten van contracten	Cláusula 2: A Celebração de Contratos	Deze volmacht geldt voor alle handelingen, inclusief het	A minuta neerlandesa instrui o utilizador a preencher o objeto	a celebração de	Equivalência Exata + Nota de Tradutor: A tradução da

		afsluiten van een contracten inzake (omschrijving volmachtiging).	do contrato ("omschrijving volmachtiging"). O choque dogmático ocorre se o preenchimento holandês for genérico (ex: "contratos imobiliários"). O sistema português exige que a menção aos atos de alienação ou oneração seja perfeitamente expressa e tipificada (Art. 262.º, n.º 2 do CC).	contratos referentes a(...)	cláusula-tipo é direta. O tradutor assume aqui o papel de mediador para avaliar como a secção em branco foi preenchida na prática. Se o outorgante neerlandês preencheu com intenção de vender uma casa, mas usou termos vagos, o tradutor poderá ter de recorrer a uma <i>Explicitação</i> no texto de chegada para garantir que o ato se subsume nas exigências da conservatória portuguesa.
<i>Uitgezonderd hiervan is</i>	Cláusula 3: Limitações e Exceções Negociais	Uitgezonderd hiervan is (omschrijving van eventuele uitsluitingen van de volmacht...)	Neste ponto, constata-se uma convergência estrutural. Ambos os ordenamentos respeitam o princípio da autonomia da vontade. O modelo neerlandês permite expressamente a restrição material do mandato, o que se coaduna perfeitamente com	Fica excluído do âmbito desta procuração (...) / Excetua-se (...)	Equivalência Exata: Tradução direta, assegurando que o limite do ato performativo imposto pelo representado é transmitido de forma cristalina ao ordenamento de destino.

			os princípios gerais do Direito Civil português sobre os limites da representação.		

Tabela 2 – Procuração Geral neerlandesa (*Algemene volmacht*).

Conclusão da Análise Lexicográfica

A aplicação prática da grelha de análise funcional aos modelos notariais alemão e neerlandês corrobora, de forma inequívoca, a tese central que tem vindo a nortear esta investigação: a tradução jurídica de instrumentos de representação voluntária transcende a mera transposição linguística, não operando, em momento algum, num vazio isolado dogmático. Conforme ficou demonstrado ao longo deste estudo de caso, vocábulos e enunciados que aparentam uma correspondência pacífica e linear na linguagem comum, tais como *alle handelingen* (todos os atos) no contexto dos Países Baixos, ou *ohne Einschränkung* (sem restrições) na ordem jurídica germânica, ocultam armadilhas dogmáticas e profundas assimetrias conceptuais. A presunção de uma equivalência puramente lexical conduz, inevitavelmente, ao risco de ineficácia do documento transacionado.

Perante este complexo choque normativo transfronteiriço, o recurso ao modelo de Tradução Jurídica Integrativa preconizado por Fernando Prieto Ramos consagra-se como a garantia da segurança negocial. Esta abordagem metodológica, operacionalizada na prática mediante a inserção fundamentada de Notas do Tradutor (N.T.) e o recurso a estratégias de explicitação ou expansão textual, revelou-se a única via capaz de dar resposta ao problema. É através desta mediação atenta que o profissional consegue preservar a validade pragmática, o *Skopos* original e a verdadeira eficácia ilocutória dos atos performativos contidos nos instrumentos estrangeiros, harmonizando as amplas liberdades de disposição neerlandesas e alemãs com as exigências restritivas, formalistas e cautelares do Código Civil português.

CONCLUSÃO

A presente dissertação propôs-se investigar a intersecção complexa entre a Tradução Jurídica e o Direito Comparado, elegendo como núcleo da investigação teórica e prática a transposição transnacional de instrumentos de representação voluntária. Através de um estudo focado nas procurações com poderes gerais emitidas na Alemanha (*Generalvollmacht*) e nos Países Baixos (*algemene volmacht*), este estudo avaliou detalhadamente o seu acolhimento e a sua subsequente eficácia no ordenamento jurídico português. Com a intensificação das dinâmicas comunitárias e sob o manto das garantias fundamentais consagradas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), os fluxos de capital e de património além-fronteiras expandiram-se de forma substancial. Esta realidade permite que cidadãos e investidores centro-europeus e norteeuropeus administrem interesses, alienem ativos ou estructurem sociedades em território nacional sem que necessitem de comparecer fisicamente perante as instâncias locais, assumindo a procuração o papel de veículo jurídico essencial para esta mobilidade económica à distância. Perante este cenário de tráfego documental transfronteiriço, a investigação validou com sucesso a tese de que a tradução de textos legais não se pode cingir a uma permuta lexical mecânica, exigindo uma profunda mediação transsistémica e interpretativa para assegurar a eficácia documental e a validade material dos atos.

Inicialmente, a abordagem macrocomparativa revelou que a pretensa unidade da família romano-germânica (*Civil Law*) se fragmenta de forma acentuada no que concerne, ou no que diz respeito, à dogmática da concessão de poderes. O ordenamento germânico,

herdeiro direto do rigor conceitual da Pandectística oitocentista, ancora a sua práxis no princípio da abstração (*Abstraktionsprinzip*). Esta mundividência confere à *Vollmacht* uma autonomia total e absoluta face à relação causal interna (o *Auftrag*), blindando a atuação externa do representante perante terceiros e priorizando a celeridade do tráfego comercial (*Rechtsverkehr*). Por seu turno, a arquitetura contemporânea holandesa, consubstanciada no *Nieuw Burgerlijk Wetboek (NBW)*, reflete um modelo modular progressivo e flexível. Este sistema afasta-se de abstrações metafísicas para instituir o primado do princípio da proteção da confiança (*vertrouwensbeginself*), moldado pelas cláusulas gerais da razoabilidade e da equidade (*redelijkheid en billijkheid*). Em absoluto contraste com esta permissividade centro-europeia, o direito privado português ergue um bloqueio cautelar de cariz estritamente protetor. A íntima conexão funcional que o legislador nacional preservou entre a outorga de poderes e o contrato de mandato subordinou a eficácia do documento a um formalismo rígido, cujo intuito primordial é impedir a dilapidação do património do representado.

Em segundo lugar, a vertente microcomparativa e o estudo empírico do *corpus* de minutas notariais expuseram a materialidade do choque normativo e o colapso da presunção de equivalência imediata. Ficou demonstrado que, nos termos do artigo 1159.º do Código Civil português, as formulações macroestruturais genéricas amplamente válidas nos sistemas de origem — tais como *alle handelingen* (todos os atos) ou *in allen gesetzlich zulässigen Angelegenheiten* (em todos os assuntos legalmente admissíveis) — sofrem uma contração hermenêutica imediata ao cruzarem a fronteira documental nacional. Perante as conservatórias e os cartórios notariais portugueses, um mandato geral circunscreve-se *ex lege, ou segundo a lei*, a meros atos de administração ordinária, ocorrendo a ineficácia jurídica de qualquer intenção implícita de alienação ou oneração que não venha expressamente tipificada no texto recodificado, tal como exige o artigo 262.º, n.º 2, do mesmo código. Esta desconformidade de procedimentos acaba por poder gerar divergências indesejadas na celeridade que as dinâmicas do mercado partilhado da União Europeia exigem.

Em terceiro lugar, a fundamentação tradutológica validou teoricamente o imperativo em abandonar a literalidade e o mimetismo lexical em prol de uma postura assumidamente funcionalista. A convocação da Teoria do *Skopos* de Vermeer e do modelo de Equivalência Funcional de Šarčević permitiu redefinir o critério de adequação do produto traduzido: o sucesso do processo não se opera pela simetria formal face à estrutura de

partida, mas sim pela capacidade de o texto de chegada desencadear no sistema de acolhimento efeitos jurídicos válidos para com os que são pretendidos originalmente pelo outorgante. Ademais, a análise da linguagem do direito à luz da Teoria dos Atos de Fala evidenciou a natureza performativa e constitutiva destas minutas. Compreendeu-se que o tradutor atua diretamente sobre a força ilocutória das declarações de vontade, competindo-lhe realizar uma recodificação de forma a evitar que uma transposição literal resulte numa falha perlocutória.

Sob a perspetiva da cooperação e do comércio no espaço europeu, o profissional da tradução assume-se como um elemento de ligação e um filtro transsistémico essencial; sem esta intervenção qualificada, a operacionalidade prática do princípio do reconhecimento mútuo poderia ficar comprometida. O tradutor jurídico tem como função primordial ajustar as lentes hermenêuticas do ordenamento de origem às exigências imperativas e de ordem pública do ordenamento de chegada. Evita-se, por esta via, que um ato performativo de delegação perca a sua eficácia prática e substancial ao confrontar-se com as fronteiras burocráticas e as barreiras formais do sistema nacional.

Elemento central para a sustentação desta dinâmica reside na conceptualização da competência de tradução jurídica através de uma matriz holística, integrativa e orientada para processos, superando os tradicionais e estáticos paradigmas multicomponentes de macrocompetência genérica, tais como os propostos pelo Grupo PACTE ou pelo quadro de referência EMT. Sob a égide deste modelo avançado, a competência estratégica ou metodológica é erigida como a subcompetência chave e reguladora, incumbida de gerir, ativar e coordenar as demais vertentes operacionais — designadamente as competências comunicativa e textual, temática e cultural (centrada nos princípios práticos do direito comparado), instrumental e de gestão interpessoal ou profissional. A componente empírica do Capítulo V comprovou que as ferramentas peritextuais, mormente as Notas do Tradutor (N.T.), e as estratégias textuais de explicitação e de expansão conceitual constituem a materialização desta competência metodológica e a única via científica capaz de neutralizar os conflitos transfronteiriços. Estas soluções facultam ao jurista ou notário de acolhimento a contextualização da *ratio legis* do ordenamento de partida, permitindo a transposição segura de conhecimentos declarativos para procedimentos operativos sem que o profissional atrepele as fronteiras éticas da fidelidade textual ou altere a matriz documental original.

Ao consagrar esta abordagem como uma proposta pedagógica, justifica-se e legitima-se a extensa e pormenorizada densidade teórica vertida nos Capítulos II e III desta dissertação, desenhada deliberadamente a título de exemplo, mapeamento sistémico e modelo referencial para o meio académico. Esta perspetiva didática demonstra que o desenvolvimento integral da tradução jurídica exige uma formação formal interdisciplinar que estabeleça pilares metodológicos sólidos, sob pena de a ausência de uma meta-reflexão sistemática sobre os padrões estratégicos induzir os discentes a uma resolução errática, superficial ou meramente intuitiva dos problemas práticos. Através da exploração de minutas e da simulação de cenários profissionais reais, constroem-se os enquadramentos cognitivos que capacitam o tradutor em formação a detetar, categorizar e solucionar eficientemente as assimetrias contratuais por analogia. Adicionalmente, esta metodologia integrativa afirma-se como um paradigma aplicável ao próprio ensino do Direito Comparado nas universidades, provando que o confronto abstrato de sistemas ganha verdadeira acutilância científica e utilidade pedagógica quando perspetivado através da sua operabilidade funcional, pragmática e comunicativa no seio da tradução.

No horizonte contemporâneo, fortemente marcado pelo advento e expansão da Inteligência Artificial (IA) nas indústrias da linguagem, a presente investigação oferece de igual modo uma resposta robusta e fundamentada ao debate sobre a pretensa obsolescência da profissão. Os resultados obtidos atestam que, embora os sistemas automatizados e os modelos de linguagem em larga escala demonstrem proficiência na transcodificação lexical de superfície ou no processamento de minutas standardizadas de baixa complexidade, a tecnologia revela-se estruturalmente incapaz de replicar a hermenêutica transsistémica indispensável à Tradução Jurídica especializada. Conforme ficou patente no choque normativo dissecado ao longo deste estudo, a transposição de conceitos densos exige uma avaliação de risco jurídico e um juízo de ponderação ética que transcendem a mera probabilidade estatística de associação de palavras. A IA carece da capacidade cognitiva para descodificar a *ratio legis* profunda de um ordenamento de partida e antecipar o impacto perlocutório de um ato performativo num sistema de destino, falhando na articulação de estratégias peritextuais complexas como a inserção fundamentada de Notas do Tradutor (N.T.). Longe de ameaçar a subsistência ou "tirar" o trabalho a estes profissionais, a tecnologia reconfigura e eleva o seu estatuto: o tradutor deixa de ser visto como um operador de substituição de vocábulos para se afirmar definitivamente como um consultor e estratega de alta especialização, cuja literacia

jurídica bidirecional permanece como uma barreira insubstituível contra a ineficácia documental e a insegurança nas relações internacionais.

Em suma, a presente dissertação cumpre cabalmente os objetivos a que se propôs, demonstrando que a tradução especializada contemporânea exige o abandono definitivo do paradigma da invisibilidade do tradutor. A eficácia, a estabilidade e a fluidez do tráfego jurídico internacional dependem intrinsecamente de uma literacia bidirecional profunda, na qual a mestria linguística se funde indissociavelmente com sólidas competências comparatistas e hermenêuticas. O tradutor assume-se, em última análise, como um artífice transsistêmico essencial, cuja perícia técnica viabiliza a concretização prática das liberdades económicas e a comunicabilidade das ordens jurídicas num mundo globalizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Almeida, C. F. de, & Carvalho, J. M. (2017). *Introdução ao direito comparado* (3.^a ed.). Almedina.
- Antunes Varela, J. (1987). *Das obrigações em geral* (6.^a ed.). Almedina.
- Austin, J. L. (1962). *How to do things with words*. Oxford University Press.
- Brox, H., & Walker, W.-D. (2020). *Allgemeiner Teil des BGB* (44.^a ed.). Vahlen.
- Canaris, C.-W. (1996). *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito* (A. M. Cordeiro, Trad.; 2.^a ed.). Fundação Calouste Gulbenkian. (Trabalho original publicado em 1969)
- Cao, D. (2007). [Completar Título da Obra]. [Completar Editora].
- Chorus, J., Hondius, E., & Fokkema, D. (2006). *Introduction to Dutch law* (4.^a ed.). Kluwer Law International.
- Chorus, J., Gerver, P.-H., Hondius, E., & Albers, A. (Eds.). (2016). *Introduction to Dutch law* (6.^a ed.). Wolters Kluwer.
- Ciberdúvidas da Língua Portuguesa. (s. d.). Retirado a 3 de junho de 2026, de <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/>
- Cordeiro, A. M. (2015). *Tratado de direito civil*. Almedina.
- Cunha, C., & Cintra, L. F. L. (2017). *Nova gramática do português contemporâneo* (7.^a ed.). Lexicon.
- De Groot, G.-R. (1999). Language and law. In *Langue et droit* (pp. 333–344). Bruylant.
- Engberg, J. (2020). Comparative law for legal translation: Through multiple perspectives to multidimensional knowledge. *International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique*.
- Falcão, J., Casal, F., Oliveira, A., & Cunha, P. (2020). *Noções gerais de direito*. Primeira Edição.
- Fernandes, [Completar Iniciais]. (2020). [Completar Título da Obra]. [Completar Editora].

- Gémar, J. C. (Ed.). (1982). *Langage du droit et traduction: Essais de jurilinguistique*. Liguattech.
- Hartkamp, A. S. (2011). *The unfolding of Dutch civil law*. Kluwer Law International.
- Hondius, E. H., & van Kooten, H. J. (Eds.). (2002). *The principles of European contract law and Dutch law: A commentary*. Kluwer Law International.
- Hörster, H. E. (1992). *A parte geral do Código Civil português: Teoria geral do direito civil*. Almedina.
- Justo, A. S. (2021). *Nótuas de história do pensamento jurídico: História de direito*. Petrony Editora.
- Lima, M. (2014). *Terminologia da carta rogatória em português, inglês e alemão*. Universidade de Aveiro.
- Machado, J. B. (1987). *Lições de direito internacional privado* (3.^a ed.). Almedina.
- Martinez, P. S. (2015). *Ensaio de um curso básico de história do direito* (9.^a ed.). Almedina.
- Mendonça, L. C. (1982). As origens do Código Civil de 1966: Esboço para uma contribuição. *Análise Social*, 18(72/74), 829–867.
- Menezes Cordeiro, A. (2020). *Tratado de direito civil: Parte geral*. Almedina.
- Mota Pinto, C. A. (2005). *Teoria geral do direito civil* (4.^a ed.). Coimbra Editora.
- Pires, M. V. (2017). *Gramática da língua alemã* (7.^a ed.). Porto Editora.
- Pietroluongo, M. A. (2014). Direito comparado e tradução jurídica: Estudo de caso. *Tradução em Revista*, 1–11.
- Porto Editora. (2006). *Dicionário da língua portuguesa*.
- Porto Editora. (2009). *Dicionário alemão-português* (2.^a ed.).
- Porto Editora. (2021). *Código civil* (26.^a ed., edição profissional).
- Priberam. (s. d.). In *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*. <https://dicionario.priberam.org/gramática>

- Prieto Ramos, F. (2014). International and supranational law in translation: From multilingual lawmaking to adjudication. *The Translator*, 20(3), 313–331. <https://doi.org/10.1080/13556509.2014.904080>
- Prieto Ramos, F. (2015). Quality assurance in legal translation: Evaluating process, competence and product in the pursuit of adequacy. *International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique*, 28(1), 11–30. <https://doi.org/10.1007/s11196-014-9390-9>
- Prisma. (2015). *Nederlands portugees woordenboek* (15.^a ed.).
- Reale, M. (1999). *Filosofia do Direito* (19.^a ed.). São Paulo: Saraiva.
- Reale, M. (2002). *Lições Preliminares de Direito* (27.^a ed.). São Paulo: Saraiva.
- Reiss, K., & Vermeer, H. J. (2013). *Towards a General Theory of Translational Action: Skopos Theory Explained*. Nova Iorque: Routledge.
- Robbers, G. (2023). *Einführung in das deutsche Recht* (8.^a ed.). Nomos.
- Rodriguez, B. F. S. (2016). *Gênero textual procuração: Tradução comentada alemão-português*. Universidade de Aveiro.
- Sarcevic, S. (1990). Strategiebedingte Übersetzen aus kleineren Sprachen im Fachbereich Jura. *Babel: International Journal of Translation*, 36(3), 155–165.
- Šarčević, S. (1997). *New approach to legal translation*. Kluwer Law International.
- Scribd. (s. d.). <https://pt.scribd.com>
- Smits, J. M. (Ed.). (2006). *Encyclopedia of comparative law*. Edward Elgar Publishing.
- Smits, J. M. (2017). *Advanced introduction to private law*. Edward Elgar Publishing.
- Stolze, R. (2013). *Fachübersetzen – Ein Lehrbuch für Theorie und Praxis* (3.^a ed.). Berlin: Frank & Timme.
- Van Apeldoorn. (2009). *Inleiding tot de studie van het Nederlandse recht* (22.^a ed.). Kluwer.
- Vieira, I., Henriques, J., & Castilho, O. (2019). *Manual de direito e cidadania* (5.^a ed.). Almedina.

Zanini, L. E. A. (2022). Introdução à história do direito privado alemão. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, 50(2), 635–670.
<https://doi.org/10.14393/RFADIR-50.2.2022.68731.635-670>

Zweigert, K., & Kötz, H. (1998). *An introduction to comparative law*. Clarendon Press.

Apêndice I – *Generalvollmacht* – Procuração Geral alemã

DE	Cláusula	Contexto performativ o	Assimetria dogmática	PT (Equivalente Funcional)	Estratégia
<i>Generalvollmacht</i>	Cláusula 1: Extensão de Poderes	Hiermit erteile ich (...) Generalvollm acht	No Direito alemão, este termo implica uma representação plena e abstrata (artigo 167º <i>BGB</i>). Em Portugal, o termo correspondente "Procuração Geral" é interpretado restritivamente pelo Art. 1159.º do CC, abrangendo apenas atos de administração ordinária.	Procuração Geral	Tradução Literal + Nota do Tradutor (N.T.): Mantém-se o termo jurídico próximo para fidelidade ao tipo documental , mas utiliza-se a N.T. para explicitar que a intenção ilocutória original abrange atos de disposição patrimonial, salvaguarda ndo o <i>Skopos</i> .
<i>Grundstücke (...) zu veräußern</i>	Cláusula 2: Atos de Disposição	Die Vollmacht umfasst das Recht [...] Grundstücke [...] zu erwerben	Embora a <i>Generalvollmacht</i> alemã já inclua estes poderes implicitamente, a sua menção expressa na minuta visa evitar dúvidas. Em Portugal,	Alienar bens imóveis	Equivalên cia Exata: Utilização de terminolog ia jurídica técnica

		oder zu veräußern.	esta especificação é uma exigência imperativa de validade (Art. 262.º, n.º 2 do CC) para que o procurador possa vender imóveis.		portuguesa (<i>alienar em vez de vender</i>) para garantir que o ato performativo é reconhecido pelas entidades notariais nacionais.
<i>mit sich im eigenen Namen (...) ein Rechtsgeschäft vornehmen</i>	3: Autocontratação	Dem Bevollmächtigten ist es gestattet (...) mit sich im eigenen Namen (...) ein Rechtsgeschäft vornehmen.	Refere-se ao <i>Insichgeschäft</i> (§ 181 BGB). Ambos os sistemas (DE e PT) proíbem o negócio consigo mesmo, a menos que haja autorização expressa (Art. 261.º do CC PT).	Negócio consigo mesmo / Autocontratação	Equivalência Aproximada: Transposição para o conceito doutrinário português equivalente, permitindo a verificação imediata da autorização excecional por parte do notário.
<i>über den Tod hinaus gelten</i>	Cláusula 4: Validade Temporal	Es muss klargelegt werden, ob die Vollmacht (...) über den Tod hinaus gelten soll.	Refere-se à <i>transmortale Vollmacht</i> . No Direito alemão, a procuração não caduca necessariamente com a morte (§ 672 BGB). Em Portugal, a regra é a caducidade automática (Art.	Vigorar após a morte do outorgante	Explicitação e Expansão: O tradutor deve manter a clareza total sobre esta sobrevivência de

			1174.º do CC), sendo a validade <i>post mortem</i> uma exceção rara e rigorosa.		poderes para que o conservador português possa aferir a sua conformidade com a ordem pública internacional do Estado Português.
<i>notarielle Beurkundung</i>	Cláusula 5: Forma do Negócio	Unter Umständen bedarf die Vollmacht jedoch einer besonderen Form, insbesondere der notariellen Beurkundung	Refere-se à escritura pública ou documento lavrado por notário. Em Portugal, para a venda de imóveis, a procuração deve ter uma forma equivalente à exigida para o negócio (Art. 262.º, n.º 2 do CC). Se a minuta alemã for apenas assinada perante o notário (<i>Unterschriftsbeglaubung</i>), poderá ser insuficiente para escriturar um imóvel em Portugal .	Escritura Pública	Equivalência Aproximada: O tradutor deve alertar (via N.T.) que a validade em Portugal para atos de disposição exige a "Elevação da Forma" , sendo a <i>notarielle Beurkundung</i> o equivalente que oferece as garantias de fé pública necessárias .

1. Tabela 1 – Procuração Geral alemã (*Generalvollmacht*).

Tradução DE-PT

Segment ID	Segment status	Source segment	Target segment
1	Translated (0%)	Generalvollmacht	Procuração Geral
2	Translated (0%)	<5>Hiermit erteile ich/erteilen wir, _____ </5> [Name, Vorname, ggf. Firma, Adresse] <32>Herrn/Frau</32> _____ [Name, Vorname, Adresse] <38>mit sofortiger Wirkung</38> [oder: mit Wirkung ab dem _____] <44>Generalvollmacht.</44>	Pelo presente instrumento, eu/nós, _____ [Nome, Apelido, se aplicável Empresa, Morada], confiro/conferimos Procuração Geral ao Senhor/à Senhora _____ [Nome, Apelido, Morada], com efeitos imediatos [ou: com produção de efeitos a partir de _____].
3	Translated (0%)	Der Bevollmächtigte ist berechtigt, sämtliche Angelegenheiten für mich/uns/der Gesellschaft wahrzunehmen.	O Procurador tem poderes para tratar de todos e quaisquer assuntos em meu/nosso nome ou em nome da sociedade.
4	Translated (0%)	Er ist befugt, für mich/uns/die Gesellschaft in gesetzlicher Weise ohne Einschränkung jede rechtlich bedeutsame Handlung vorzunehmen, die von mir/uns/der Gesellschaft und mir/uns/der Gesellschaft gegenüber nach dem Gesetz vorgenommen werden kann, und zwar mit denselben Wirkungen, wie wenn	O Procurador tem poderes para, em meu/nosso nome ou em representação da sociedade, nos termos da lei e sem quaisquer limitações, praticar todos e quaisquer atos juridicamente relevantes que, por lei, possam ser praticados por mim/nós/pela sociedade ou perante mim/nós/a sociedade, produzindo tais atos os mesmos efeitos como se

		ich/wir/die Gesellschaft selbst gehandelt hätte.	eu/nós/a própria sociedade tivéssemos atuado pessoalmente.
5	Translated (0%)	Die Vollmacht umfasst das Recht, insbesondere	A presente procuração confere, designadamente, os poderes para:
6	Translated (0%)	- mich/uns/die Gesellschaft gegenüber Gerichten, Behörden, sonstigen öffentlichen Stellen und Privatpersonen gerichtlich und außergerichtlich zu vertreten sowie alle Prozesshandlungen für die Gesellschaft vorzunehmen;	— representar-me/representar-nos/representar a sociedade, em juízo ou fora dele, perante quaisquer tribunais, autoridades, demais entidades públicas e pessoas singulares ou coletivas privadas, bem como praticar todos os atos processuais em representação da sociedade;
7	Translated (0%)	- bewegliche Sachen, Grundstücke und Rechte für mich/uns/die Gesellschaft zu erwerben oder zu veräußern;	— adquirir ou alienar bens móveis, imóveis e direitos em meu/nosso nome ou em representação da sociedade;
8	Translated (0%)	- Zahlungen oder Wertgegenstände für mich/uns/die Gesellschaft anzunehmen, zu quittieren oder Zahlungen vorzunehmen;	— receber pagamentos ou objetos de valor em meu/nosso nome ou em representação da sociedade, dando a respetiva quitação, bem como efetuar pagamentos;
9	Translated (0%)	- dingliche Rechte jeglicher Art an Grundstücken oder anderen Rechten zu bestellen, zu übertragen, zu kündigen oder aufzugeben;	— constituir, transmitir, extinguir ou renunciar a direitos reais de qualquer natureza sobre bens imóveis ou sobre outros direitos;
10	Translated (0%)	- dem Bevollmächtigten ist es – nicht – gestattet, in meinem /unseren/ im Namen der	— O Procurador [não] fica autorizado a celebrar, em meu/nosso nome ou em

		Gesellschaft Namen mit sich im eigenen Namen oder als Vertreter eines Dritten ein Rechtsgeschäft vornehmen.	representação da sociedade, negócios jurídicos consigo mesmo, quer atue em nome próprio ou em representação de terceiros.
11	Translated (0%)	[Falls gewünscht:]	[Caso pretendido:]
12	Translated (0%)	<152>Die Vollmacht ist zeitlich befristet; sie erlischt unwiderruflich mit Ablauf des _____ </152> [Datum].	A presente procuração está sujeita a um limite temporal, caducando irrevogavelmente no termo do dia _____ [Data].
13	Translated (0%)	_____ _____	_____ _____
14	Translated (0%)	Ort/Datum/Unterschrift Vollmachtgeber	Local / Data / Assinatura do Outorgante
15	Translated (0%)	Entgegengenommen:	Aceite:
16	Translated (100%)	_____ _____	_____ _____
17	Translated (83%)	Ort/Datum/Unterschrift Bevollmächtigter	Local / Data / Assinatura do Procurador

Apêndice II – *Algemene volmacht* – Procuração Geral neerlandesa

NL	Cláusula	Contexto performativo	Assimetria dogmática	PT (Equivalente Funcional)	Estratégia
Algemene Volmacht / volledige zeggenschap / alle handelingen	Cláusula 1: Concessão de Plenos Poderes	<i>Voor de volgende zaken krijgt partij 2 (gevolmachtigde) de volledige zeggenschap om namens en in plaats van partij 1 (volmachtgever) op te treden." e "Deze volmacht geldt voor alle handelingen...</i>	No Direito neerlandês, ao abrigo do artigo 3:62 do <i>Burgerlijk Wetboek (BW)</i> , uma procuração geral abrange atos de gestão e administração, mas o n.º 2 permite que os seus efeitos se estendam a atos de disposição patrimonial se a formulação for suficientemente clara e inequívoca, tutelando a confiança de terceiros. Em Portugal, a atribuição de "controlo total" ou "todos os atos" esbarra irremediavelmente na restrição do Artigo 1159.º do Código Civil, limitando-se à administração ordinária.	Procuração Geral / plenos poderes / todos os atos	Tradução Literal + Nota do Tradutor (N.T.): Em cumprimento do princípio de fidelidade, os termos são traduzidos de forma correspondente. Contudo, aplica-se uma N.T. para clarificar que, no ordenamento de origem (Países Baixos), a flexibilidade conferida pela razoabilidade e equidade (<i>redelijkheid en billijkheid</i>) pode legitimar a prática de atos de alienação ao abrigo desta fórmula genérica, alertando o aplicador do direito português para a diferença dogmática.

<i>het afsluiten van contracten</i>	Cláusula 2: A Celebração de Contratos	Deze volmacht geldt voor alle handelingen, inclusief het afsluiten van een contracten inzake (omschrijving volmachtiging).	A minuta neerlandesa instrui o utilizador a preencher o objeto do contrato (" <i>omschrijving volmachtiging</i> "). O choque dogmático ocorre se o preenchimento holandês for genérico (ex: "contratos imobiliários"). O sistema português exige que a menção aos atos de alienação ou oneração seja perfeitamente expressa e tipificada (Art. 262.º, n.º 2 do CC).	a celebração de contratos referentes a(...)	Equivalência Exata + Nota de Tradutor: A tradução da cláusula-tipo é direta. O tradutor assume aqui o papel de mediador para avaliar como a secção em branco foi preenchida na prática. Se o outorgante neerlandês preencheu com intenção de vender uma casa, mas usou termos vagos, o tradutor poderá ter de recorrer a uma <i>Explicitação</i> no texto de chegada para garantir que o ato se subsume nas exigências da conservatória portuguesa.
<i>Uitgezonderd hiervan is</i>	Cláusula 3: Limitações e Exceções Negociais	Uitgezonderd hiervan is (omschrijving van eventuele uitsluitingen van de volmacht...)	Neste ponto, constata-se uma convergência estrutural. Ambos os ordenamentos respeitam o princípio da autonomia da vontade. O modelo neerlandês permite expressamente a	Fica excluído do âmbito desta procuração (...) / Excetuam-se (...)	Equivalência Exata: Tradução direta, assegurando que o limite do ato performativo imposto pelo representado é transmitido de forma cristalina

			restrição material do mandato, o que se coaduna perfeitamente com os princípios gerais do Direito Civil português sobre os limites da representação.		ao ordenamento de destino.

1. Tabela 2 – Procuração Geral neerlandesa (Algemene volmacht).

Tradução NL-PT:

Segment ID	Segment status	Source segment	Target segment
1	Translated (0%)	Voorbeeld Algemene Volmacht	Exemplar de Procuração Geral
2	Translated (0%)	<5/><8>Microsoft</8>	<5/><8>Microsoft</8>
3	Translated (0%)	Word Logo	Word Logo
4	Translated (0%)	<14>Hierbij</14><17></17><21>stelt</21>	Pelo presente instrumento,
5	Translated (0%)	Partij 1.	estabelece a Parte 1.
6	Translated (0%)	Naam partij 1 (volmachtgever), gevestigd te (straat, huisnummer, postcode, plaats), hierna te noemen partij 1 (volmachtgever),	Nome da Parte 1 (Outorgante), com sede/residente em (rua, número de porta, código postal, localidade), doravante designada por Parte 1 (Outorgante),

7	Draft (0%)	Partij 2 Naam partij 2 (gevolmachtigde), gevestigd te (straat, huisnummer, postcode, plaats), hierna te noemen partij 2 (gevolmachtigde),	Parte 2 Nome da parte 2 (procurador), com sede/residente em (rua, número de porta, código postal, localidade), doravante designada por Parte 2 (procurador),
8	Translated (0%)	<30>aan</30><33> </33><37>als</37><40> </40><43>gevolmachtigde.</43> >	como seu bastante procurador.
9	Translated (0%)	Voor de volgende zaken krijgt partij 2 (gevolmachtigde) de volledige zeggenschap om namens en in plaats van partij 1 (volmachtgever) op te treden:	Para os assuntos que se seguem, são conferidos à Parte 2 (procurador) plenos poderes para atuar em nome e em representação da Parte 1 (outorgante):
10	Translated (0%)	Omschrijving volmacht (hier geeft u een omschrijving van de inhoud van de volmacht.	Descrição dos poderes (insira aqui uma descrição do conteúdo da procuração.
11	Translated (0%)	Dit kan bijvoorbeeld zijn het handelen in een bepaalde rechtszaak, het handelen binnen een VVE, het afsluiten van contracten, enzovoorts).	Pode tratar-se, por exemplo, de intervir num determinado processo judicial, atuar no âmbito de um condomínio, celebrar contratos, etc.).
12	Translated (0%)	Geef een duidelijke omschrijving, zodat u later niet voor verrassingen komt te staan.	Descreva os poderes de forma clara e precisa, a fim de evitar eventuais litígios futuros.

13	Translated (0%)	Deze volmacht geldt voor alle handelingen, inclusief het afsluiten van een contracten inzake (omschrijving volmachtiging).	A presente procuração é válida para todos os atos, incluindo a celebração de contratos relativos a (descrição dos poderes conferidos).
14	Translated (0%)	Uitgezonderd hiervan is (omschrijving van eventuele uitsluitingen van de volmacht, u kunt bijvoorbeeld zorgen dat er namens u gesproken kan worden, maar dat uiteindelijke contracten wel door u zelf getekend dienen te worden.	Exclui-se do âmbito da presente procuração (descrição de eventuais exclusões ou limitações aos poderes conferidos; pode, por exemplo, estipular que o/a possam representar em negociações, mas que os contratos finais tenham de ser assinados pelo próprio.
15	Translated (0%)	De volmacht en uitsluitingen kunnen door u zelf bepaald worden)	Os poderes e as exclusões podem ser livremente estipulados por si).
16	Translated (0%)	<55>De</55><58> </58><62>volmacht</62><65> </65><68>geldt</68><71> </71><74>van</74><77> </77><80>(datum)</80><83> </83><86>tot</86><89> </89><92>(datum).</92>	A presente procuração é válida de (data) a (data).
17	Translated (0%)	Aldus in tweevoud opgemaakt en getekend te (plaats) op (datum).	Feito em duplicado e assinado em (localidade), a (data).

18	Translated (0%)	Naam Partij 1 Volmachtgever	Nome da parte 1, outorgante
19	Translated (0%)	Handtekening	Assinatura
20	Translated (0%)	<102/><105>Naam Partij 2 Gevolmachtigde</105>	<102/>Nome da parte 2, procurador
21	Translated (100%)	Handtekening	Assinatura

Anexo I – Generalvollmacht Muster – Minuta de Procuração Geral alemã

Generalvollmacht Muster

Hiermit erteile ich/erteilen wir, _____ [Name, Vorname, ggf. Firma, Adresse] Herrn/Frau _____ [Name, Vorname, Adresse] mit sofortiger Wirkung [oder: mit Wirkung ab dem _____] Generalvollmacht.

Der Bevollmächtigte ist berechtigt, sämtliche Angelegenheiten für mich/uns/der Gesellschaft wahrzunehmen. Er ist befugt, für mich/uns/die Gesellschaft in gesetzlicher Weise ohne Einschränkung jede rechtlich bedeutsame Handlung vorzunehmen, die von mir/uns/der Gesellschaft und mir/uns/der Gesellschaft gegenüber nach dem Gesetz vorgenommen werden kann, und zwar mit denselben Wirkungen, wie wenn ich/wir/die Gesellschaft selbst gehandelt hätte.

Die Vollmacht umfasst das Recht, insbesondere

- *mich/uns/die Gesellschaft gegenüber Gerichten, Behörden, sonstigen öffentlichen Stellen und Privatpersonen gerichtlich und außergerichtlich zu vertreten sowie alle Prozesshandlungen für die Gesellschaft vorzunehmen;*
- *bewegliche Sachen, Grundstücke und Rechte für mich/uns/die Gesellschaft zu erwerben oder zu veräußern;*
- *Zahlungen oder Wertgegenstände für mich/uns/die Gesellschaft anzunehmen, zu quittieren oder Zahlungen vorzunehmen;*
- *dingliche Rechte jeglicher Art an Grundstücken oder anderen Rechten zu bestellen, zu übertragen, zu kündigen oder aufzugeben;*
- *dem Bevollmächtigten ist es – nicht – gestattet, in meinem /unseren/ im Namen der Gesellschaft Namen mit sich im eigenen Namen oder als Vertreter eines Dritten ein Rechtsgeschäft vornehmen.*

[Falls gewünscht:] *Die Vollmacht ist zeitlich befristet; sie erlischt unwiderruflich mit Ablauf des _____ [Datum].*

Ort/Datum/Unterschrift Vollmachtgeber

Entgegengenommen:

Ort/Datum/Unterschrift Bevollmächtigter

**Anexo II – Voorbeeld van een *Algemene volmacht* – Minuta de
Procuração Geral neerlandesa**



Voorbeeld Algemene Volmacht

Hierbij stelt

Partij 1. Naam partij 1 (volmachtgever), gevestigd te (straat, huisnummer, postcode, plaats), hierna te noemen partij 1 (volmachtgever),

Partij 2 Naam partij 2 (gevolmachtigde), gevestigd te (straat, huisnummer, postcode, plaats), hierna te noemen partij 2 (gevolmachtigde),

aan als gevolmachtigde.

Voor de volgende zaken krijgt partij 2 (gevolmachtigde) de volledige zeggenschap om namens en in plaats van partij 1 (volmachtgever) op te treden:

Omschrijving volmacht (hier geeft u een omschrijving van de inhoud van de volmacht. Dit kan bijvoorbeeld zijn het handelen in een bepaalde rechtszaak, het handelen binnen een VVE, het afsluiten van contracten, enzovoorts). Geef een duidelijke omschrijving, zodat u later niet voor verrassingen komt te staan.

Deze volmacht geldt voor alle handelingen, inclusief het afsluiten van een contracten inzake (omschrijving volmachtiging). Uitgezonderd hiervan is (omschrijving van eventuele uitsluitingen van de volmacht, u kunt bijvoorbeeld zorgen dat er namens u gesproken kan worden, maar dat uiteindelijke contracten wel door u zelf getekend dienen te worden. De volmacht en uitsluitingen kunnen door u zelf bepaald worden)

De volmacht geldt van (datum) tot (datum).

Aldus in tweevoud opgemaakt en getekend te (plaats) op (datum).

Naam Partij 1
Volmachtgever

Naam Partij 2
Gevolmachtigde

Handtekening

Handtekening
